

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO**



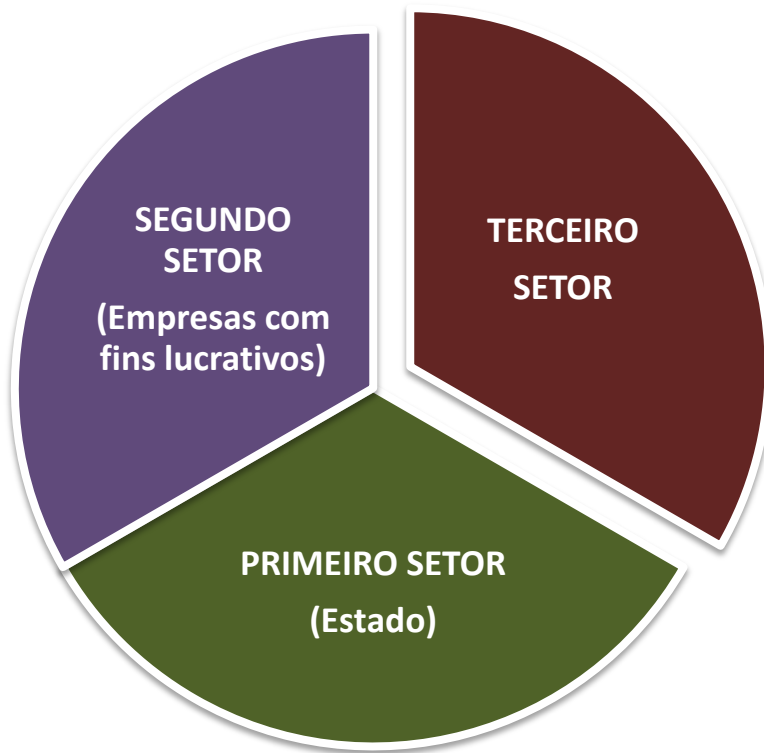
REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR Lei nº 13.019/2014 - MROSC

Araraquara
30 de Outubro de 2017





CONCEITO



TERCEIRO SETOR:

Organizações de natureza privada com objetivos de interesse público.

“Origina-se do desenvolvimento de organizações privadas com objetivos públicos, portanto agregando características do Primeiro Setor e do Segundo Setor, mas se afastando da burocracia estatal e das ambições de mercado.”

(Tomáz de Aquino Rezende)

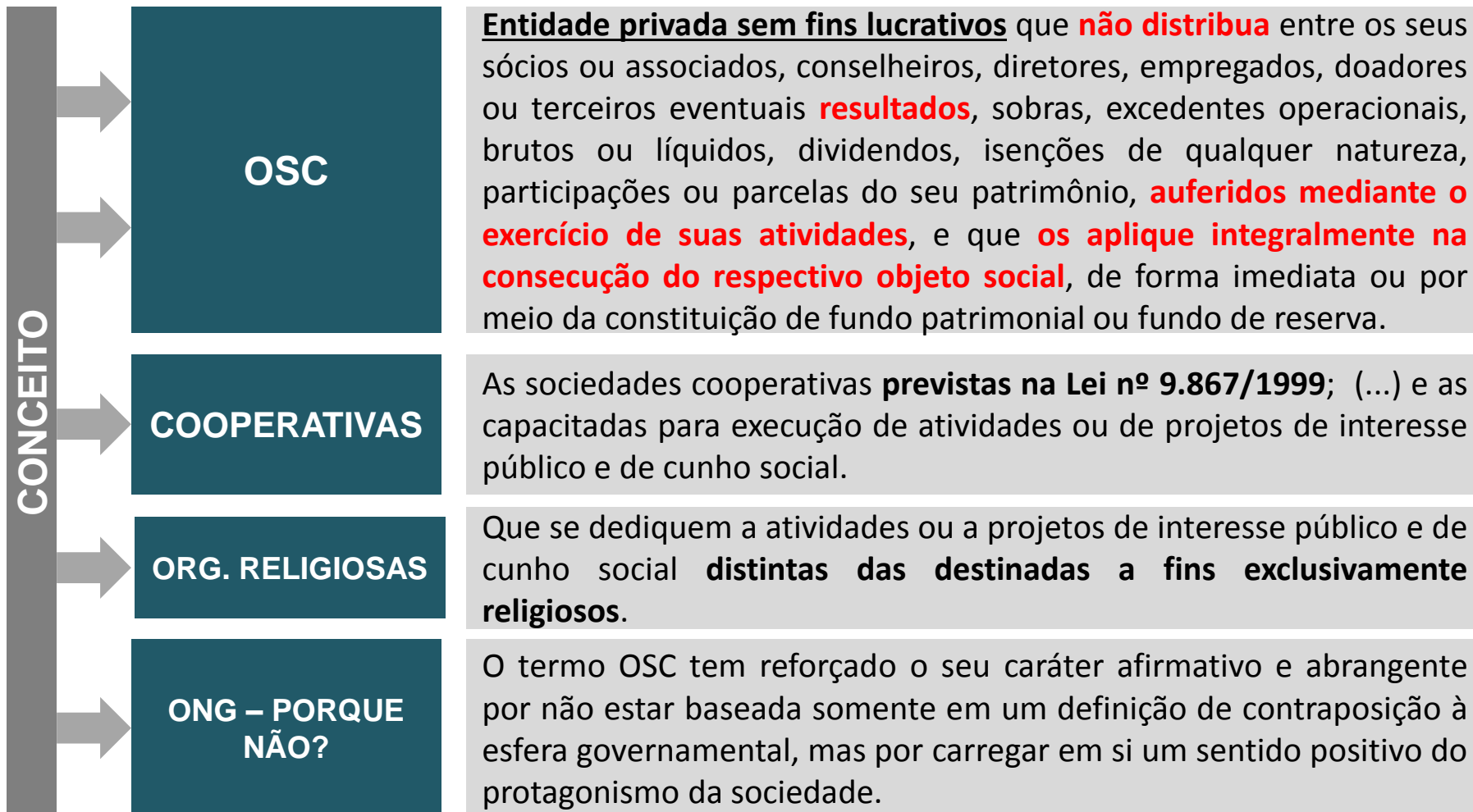


LEI Nº 13.019/2014





ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL





CONCEITO

TERMO DE COLABORAÇÃO

Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a **transferência de recursos financeiros** (art. 2º, VII);

TERMO DE FOMENTO

Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a **transferência de recursos financeiros** (art. 2º, VIII);

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que **não envolvam a transferência de recursos financeiros** (art. 2º, VIII-A).

CONCEITO



NÃO SE APLICA A LEI 13.019/2014

NÃO SE APLICA

CONTRATO
DE GESTÃO

Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. - Lei nº 9.637/98.

TERMO DE
PARCERIA

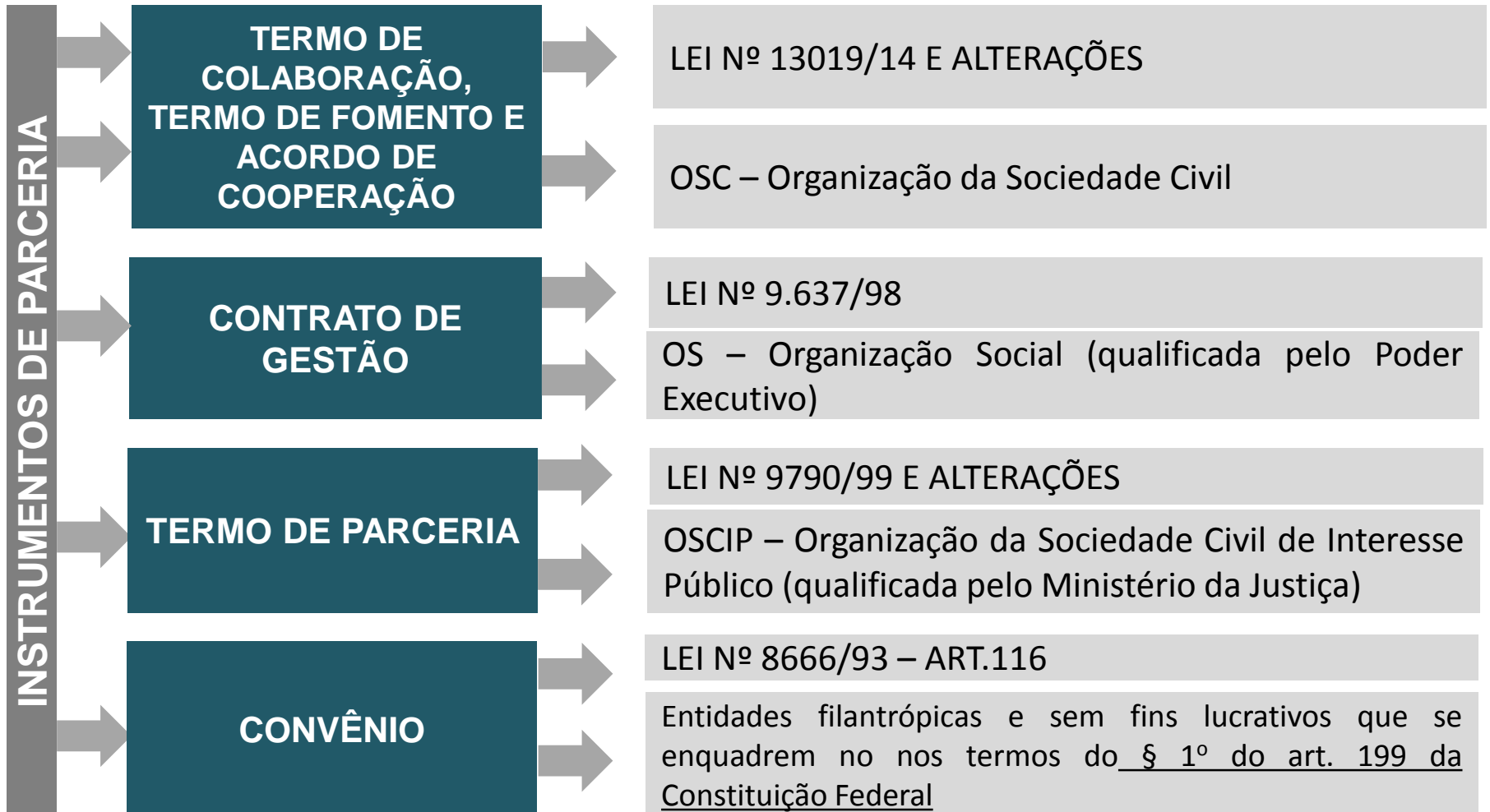
Instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no artigo 3º da Lei nº 9790/99.

CONVÊNIO

Instrumento de parceria entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas (Primeiro Setor) e entre o Poder Público e entidade filantrópica e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do artigo 199 da constituição federal (**conforme art. 84 da Lei nº 13.019/14**). – Art. 116, Lei 8.666/93.



INSTRUMENTOS DE PARCERIA





VIGÊNCIA

**UNIÃO
ESTADOS E
DF.**

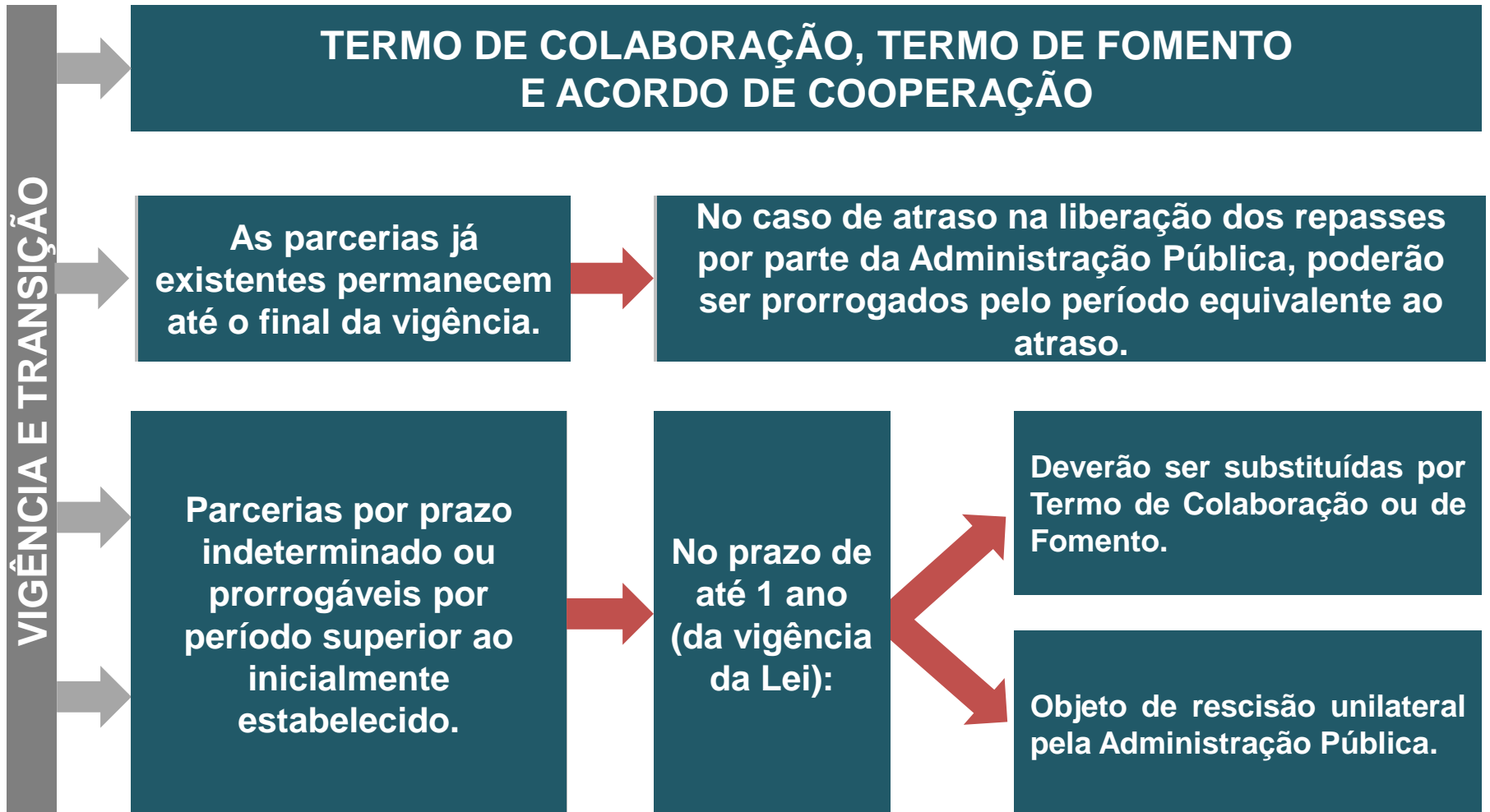
23 de janeiro de 2016 (art. 88, §1º).

MUNICÍPIOS

1º de janeiro de 2017 (art. 88, §2º).



VIGÊNCIA E TRANSIÇÃO





TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

DIVULGAÇÃO NA INTERNET

- Administração Pública: no site oficial por até 180 dias após o encerramento da parceria;
- OSC's: na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações;
- Dados mínimos especificados no parágrafo único do artigo 11.

REPRESENTAÇÃO

Deve haver divulgação, na internet, dos meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos da Parceria;

PROGRAMAÇÃO DAS OSCs

- Na forma de regulamento;
- Nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias;
- Mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

CONSELHO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO

- Previsão de criação na esfera federal, podendo:
- Os demais entes federados também poderão criar instância participativa.



PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA

PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA

AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO

- Capacidade operacional da Administração Pública;
- Capacitação dos Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada.

PLANO DE TRABALHO

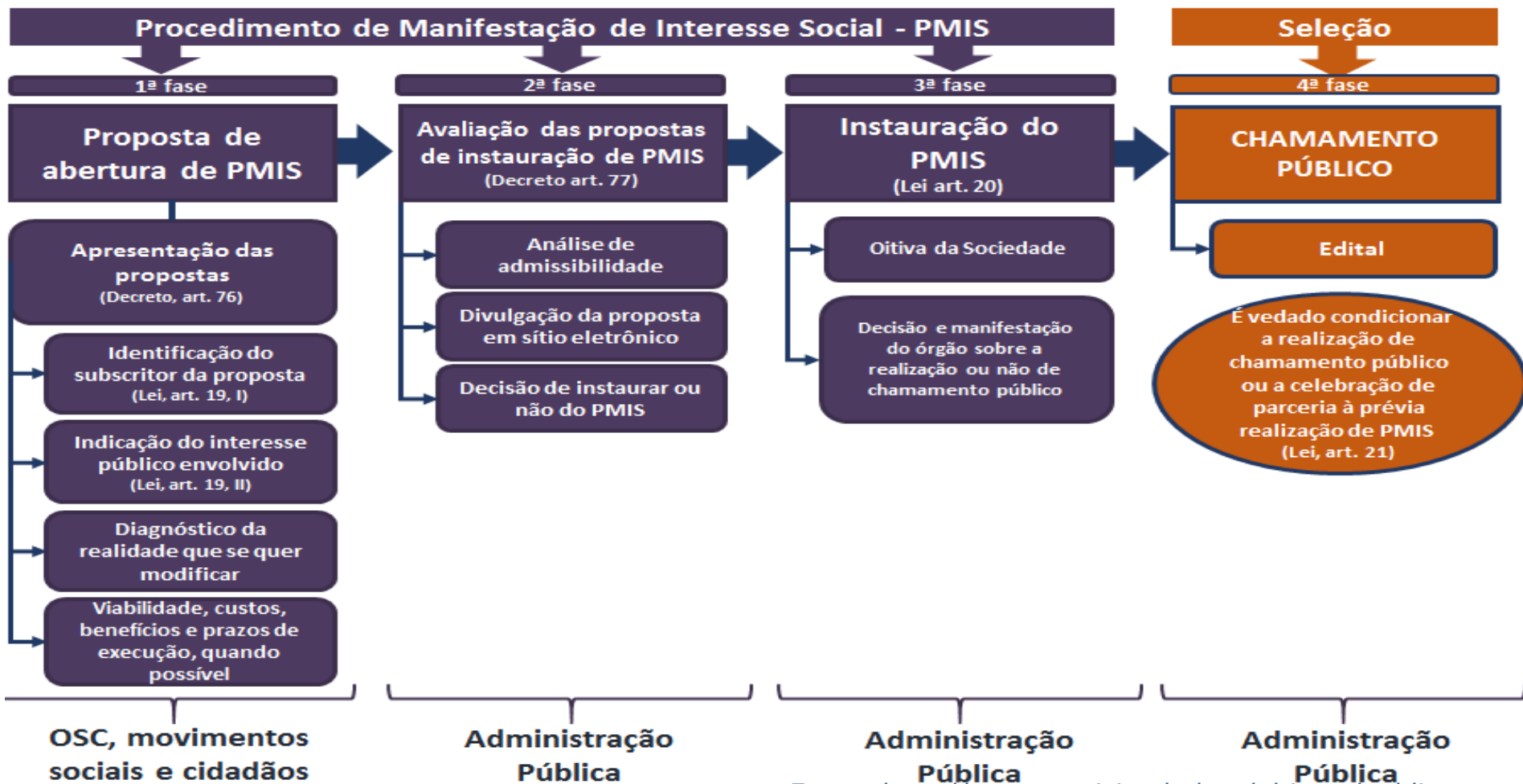
- Descrição da realidade da Parceria e demonstrar o **nexo** entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- Descrição das metas e atividades ou projetos;
- Forma de Execução;
- Forma de aferição para o cumprimento das metas.

PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

- Instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria;
- A Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico;
- Instauração do PMIS para oitiva da sociedade sobre o tema (verificada conveniência e oportunidade);
- Prazos e regras de procedimento a serem regulamentados por cada ente federado.



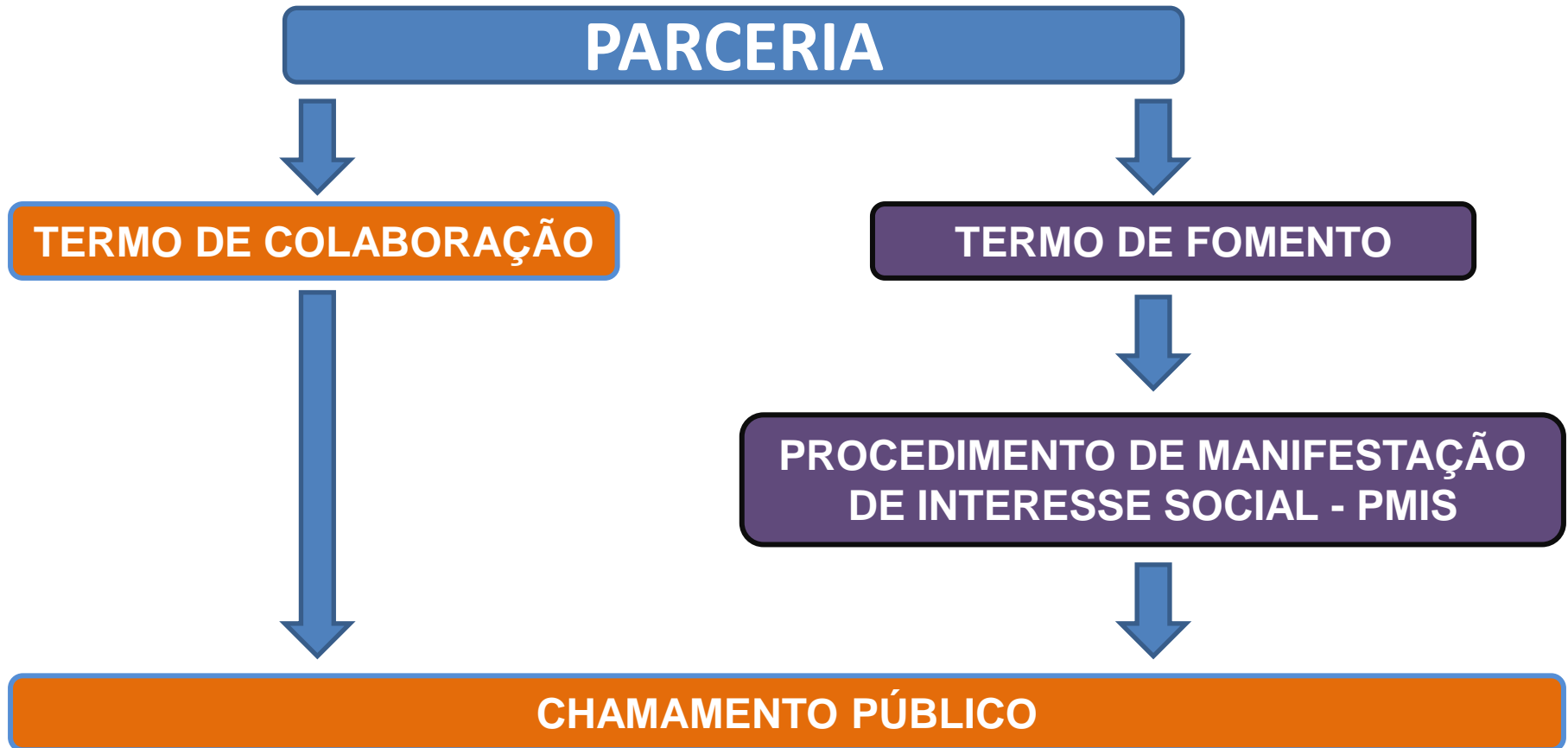
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL



Fonte: <http://www.participa.br/osc/ultimas/publicacoes>

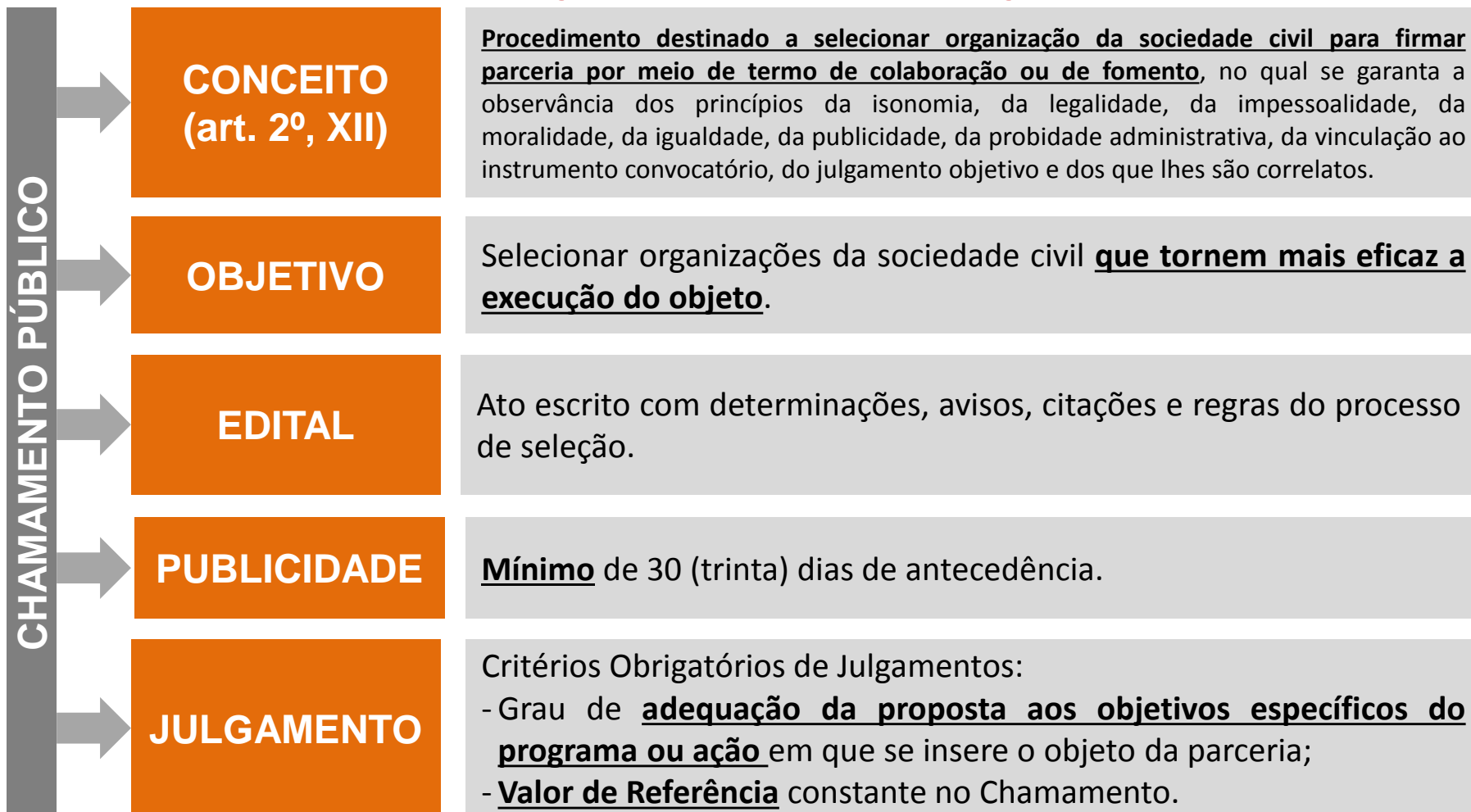


SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO

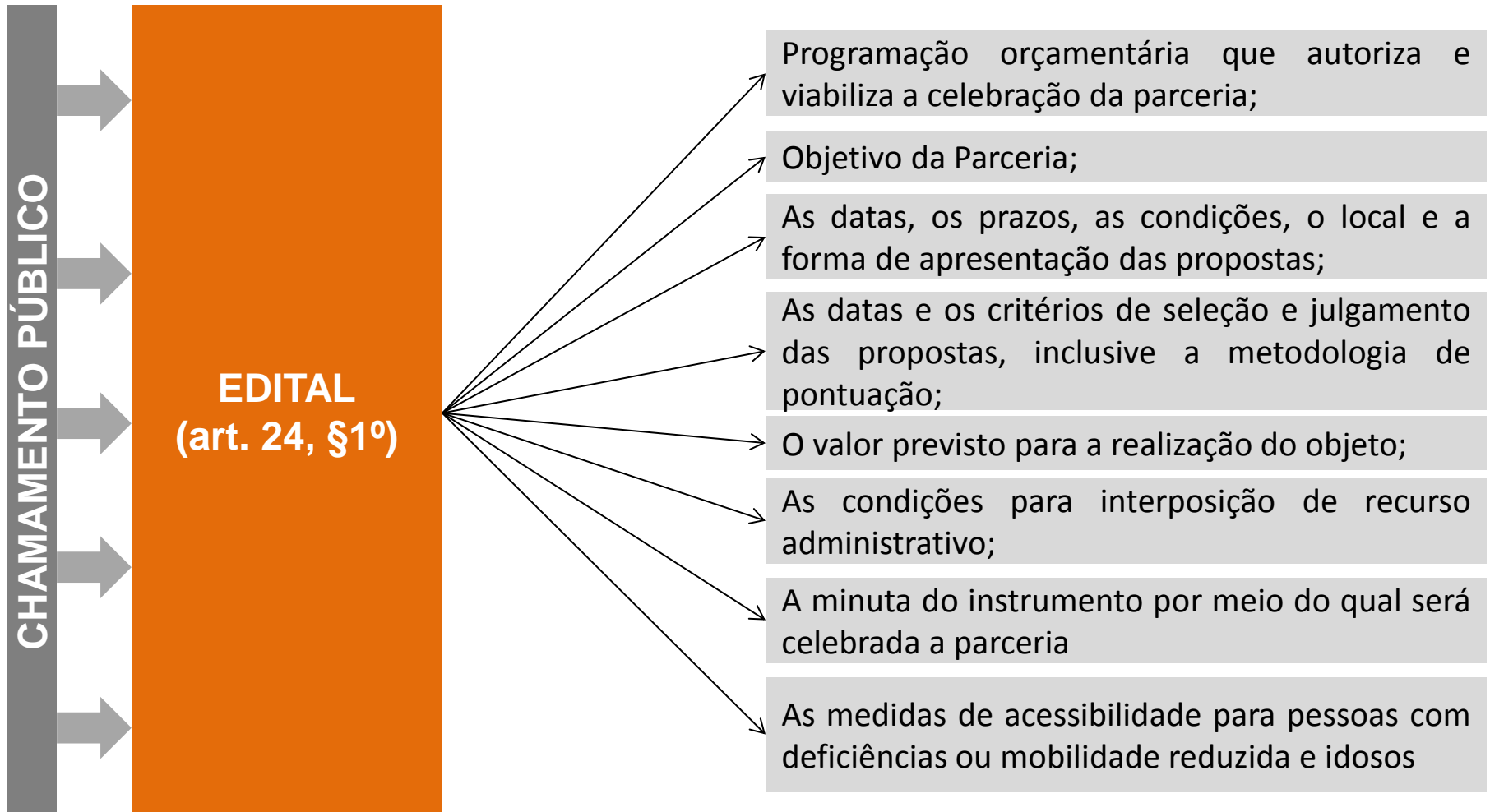




SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO

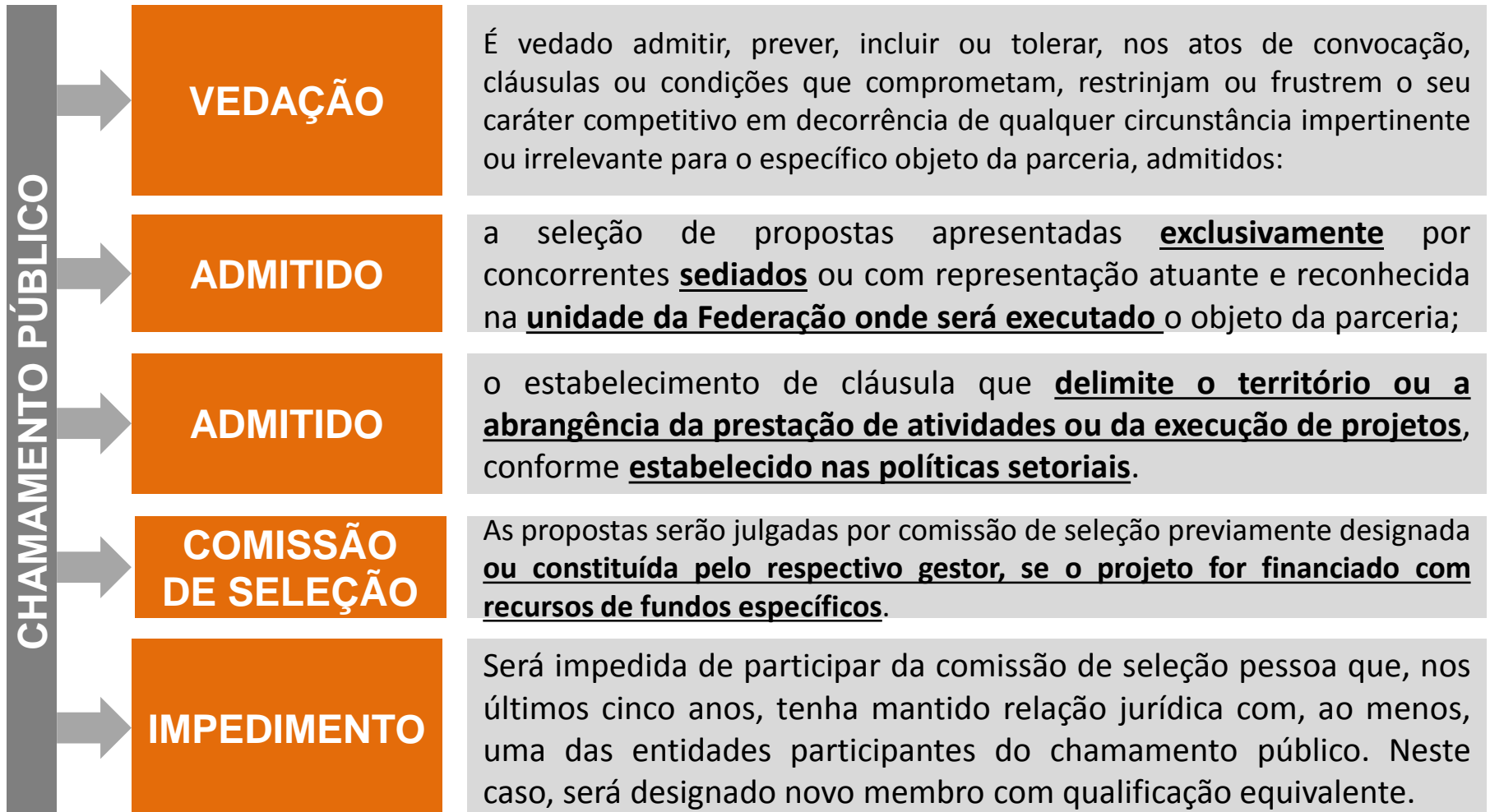


SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO



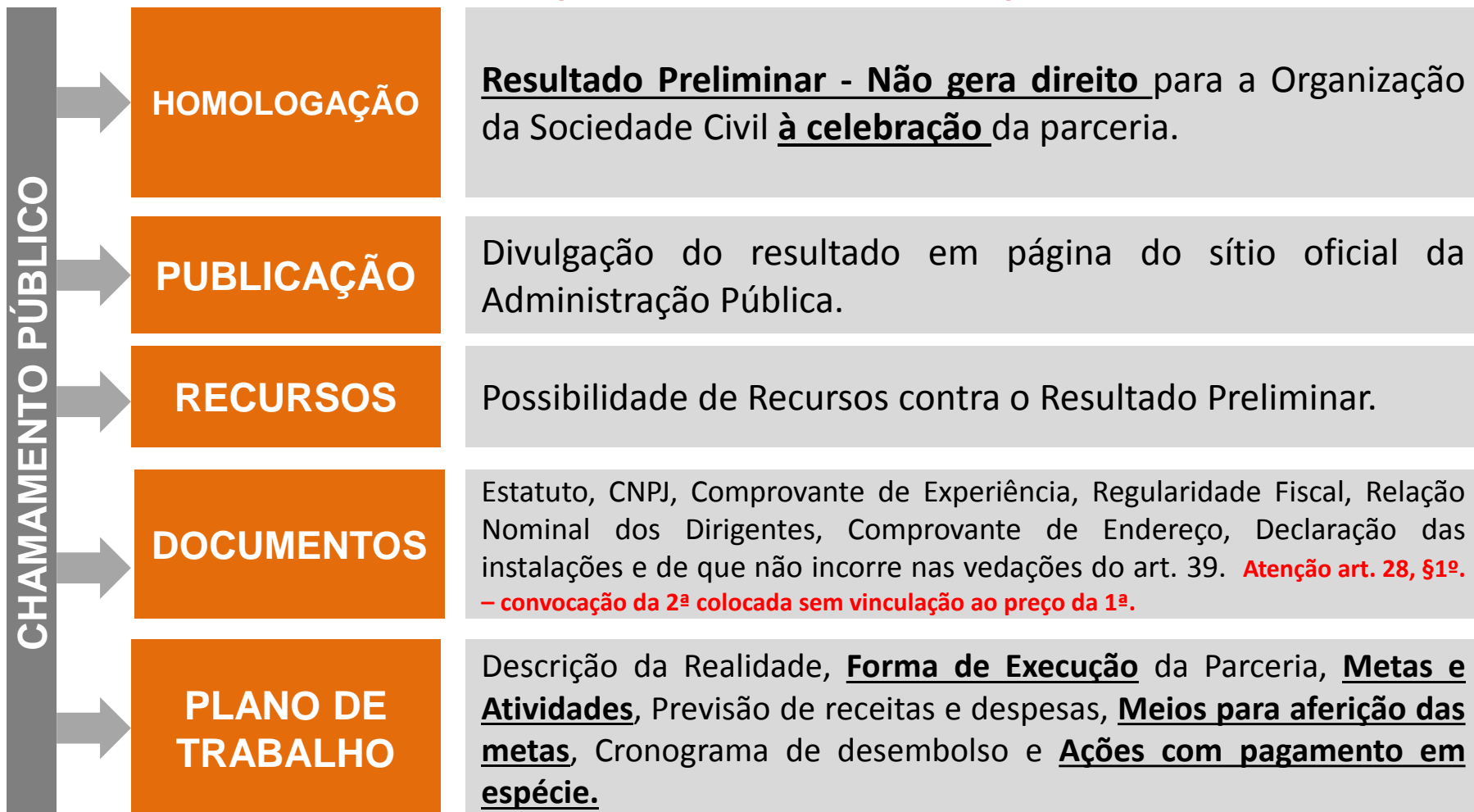


SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO





SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO



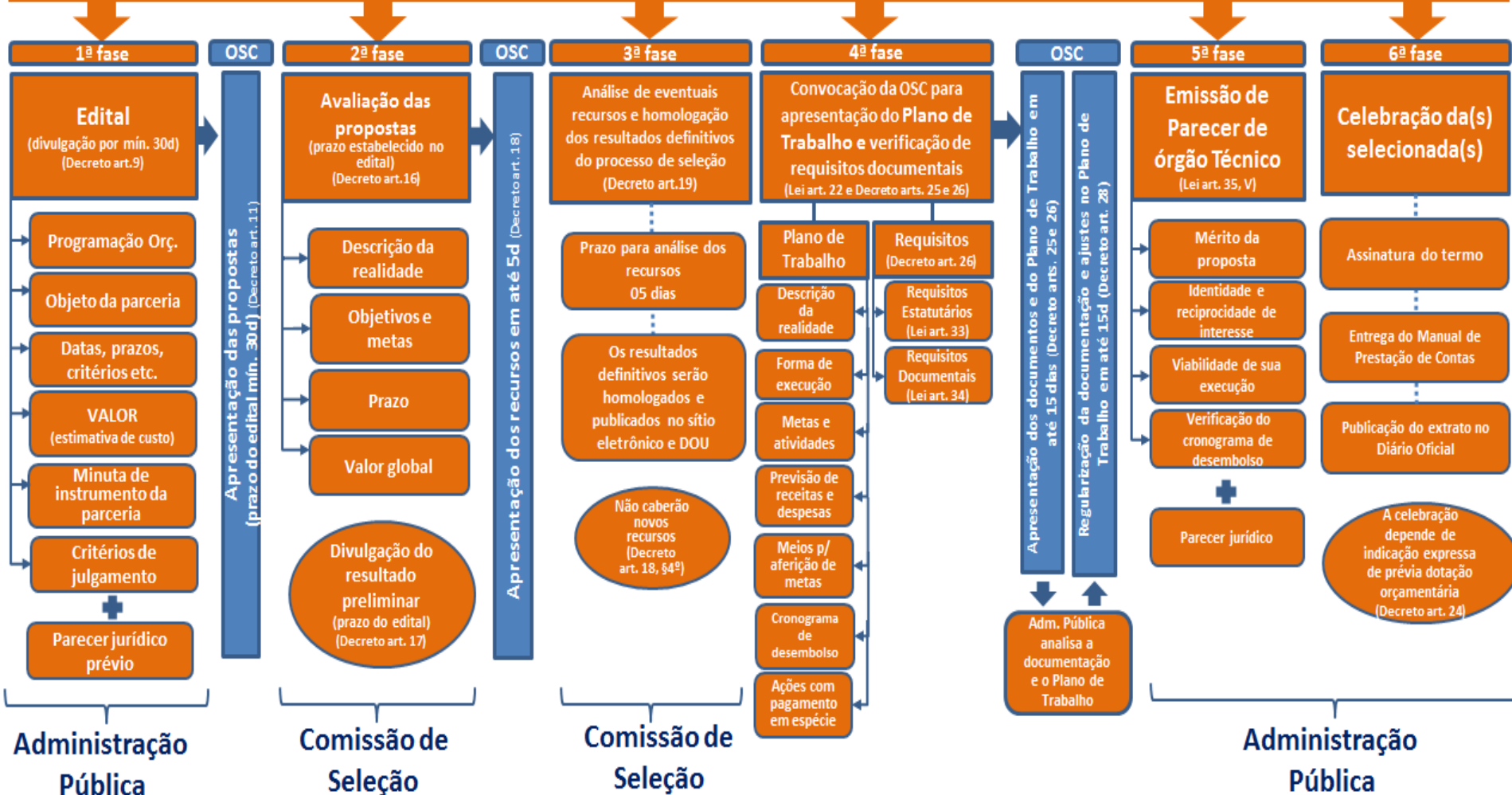


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Etapa de Seleção (competitiva)

Etapa de Celebração

Chamamento Público de Parcerias com OSC





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chamamento Público

Deverá ser devidamente justificado pela Administração Pública (Lei art. 32)

Dispensável

(Lei art. 30)

Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias (Lei art. 30 "I")

Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social (Lei art. 30 "II")

Programa de proteção a pessoa ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (Lei art. 30 "III")

Atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que a OSC esteja previamente credenciada pelo órgão gestor da política pública (Lei art. 30 "VI")

A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, assim como emendas parlamentares e acordos de cooperação não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/2014 e de seu Decreto 8.726/2016 (Lei art. 32, 54^º)

Inexigível

(Lei art. 31)

Hipótese de inviabilidade de competição entre as OSCs

A parceria ter incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual seja indicado as instituições que utilizarão os recursos (Lei art. 31 "I")

A parceria decorrer de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (Lei art. 31 "II")

Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares e os acordos de cooperação que não envolvam comodato, doação de bens ou compartilhamento patrimonial serão celebrados sem chamamento público (Lei art. 29)

Fonte: <http://www.participa.br/osc/ultimas/publicacoes>



DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

PRINCÍPIOS

ART. 5º, L 13.019

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da **legalidade**, da legitimidade, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar

LEGALIDADE

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.

MORALIDADE

Impões que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

IMPESSOALIDADE

Igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administradores que se encontrem em idêntica situação jurídica. Faceta dos princípios da isonomia e da finalidade.



DISPENSA

Art. 30, VI

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

CRENCIAMENTO

CRENCIAMENTO

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca, por Edital, todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.



INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE

Art. 31, II

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12, §3º,
L.4320/64

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;



INEXIGIBILIDADE

Art. 16,
L.4320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17,
L.4320/64

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Art. 26,
LC 101/00

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



INEXIGIBILIDADE

Art. 29

LEIS
ORÇAMENTÁRIAS

EMENDAS
PARLAMENTARES

Art. 32, §4º

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

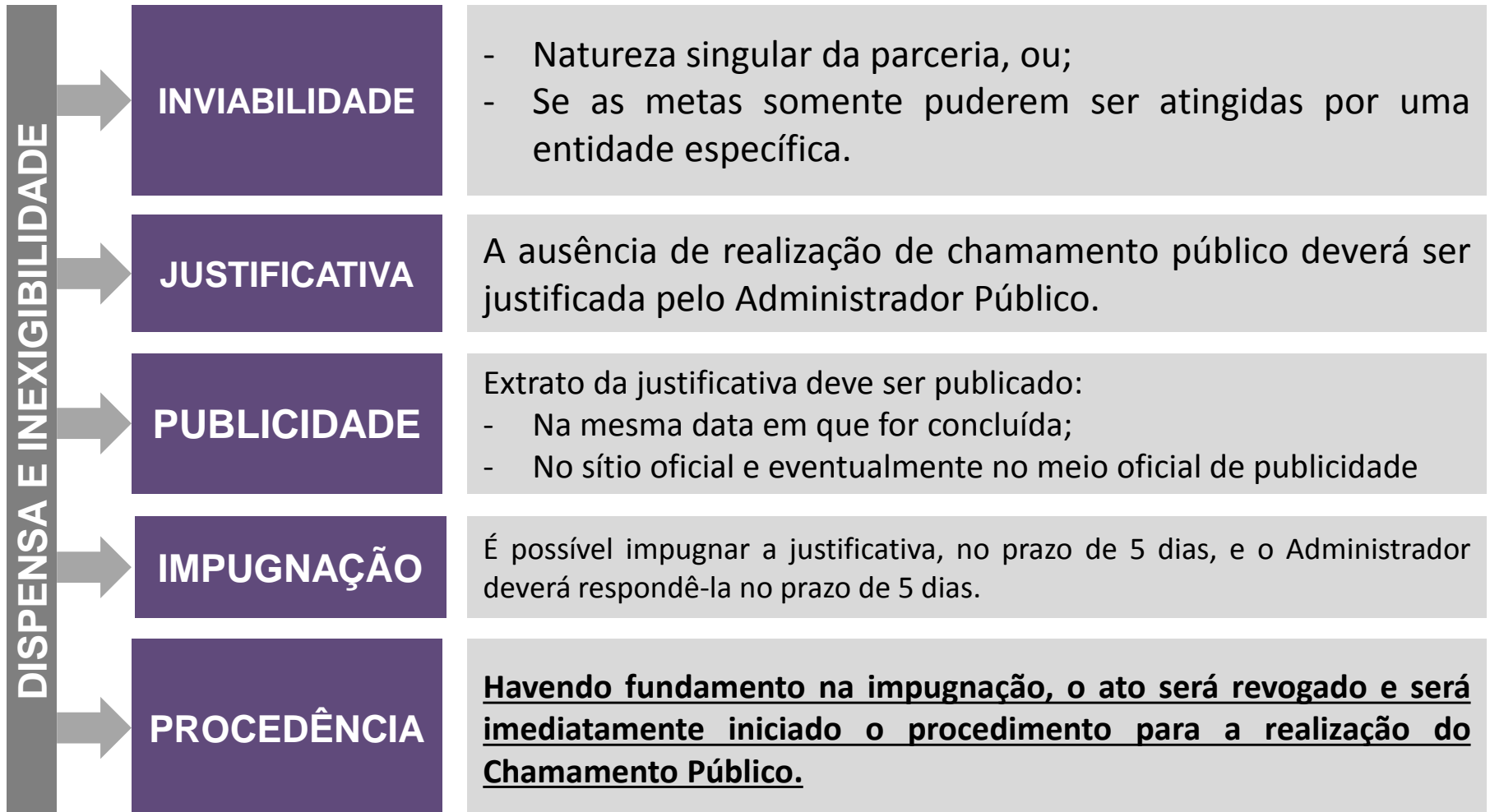
- **PPA**: diretrizes, objetivos e metas de médio prazo (4 anos);
- **LDO**: prioridades do governo para o próximo ano;
- **LOA**: Todos os gastos para o próximo ano são detalhados.

- **Apropriação**: acrescentam despesas para o projeto;
- **Remanejamento**: proposição de novos projetos, com uso de recursos já previstos no projeto original;
- **Cancelamento**: suprime alguma despesa prevista.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

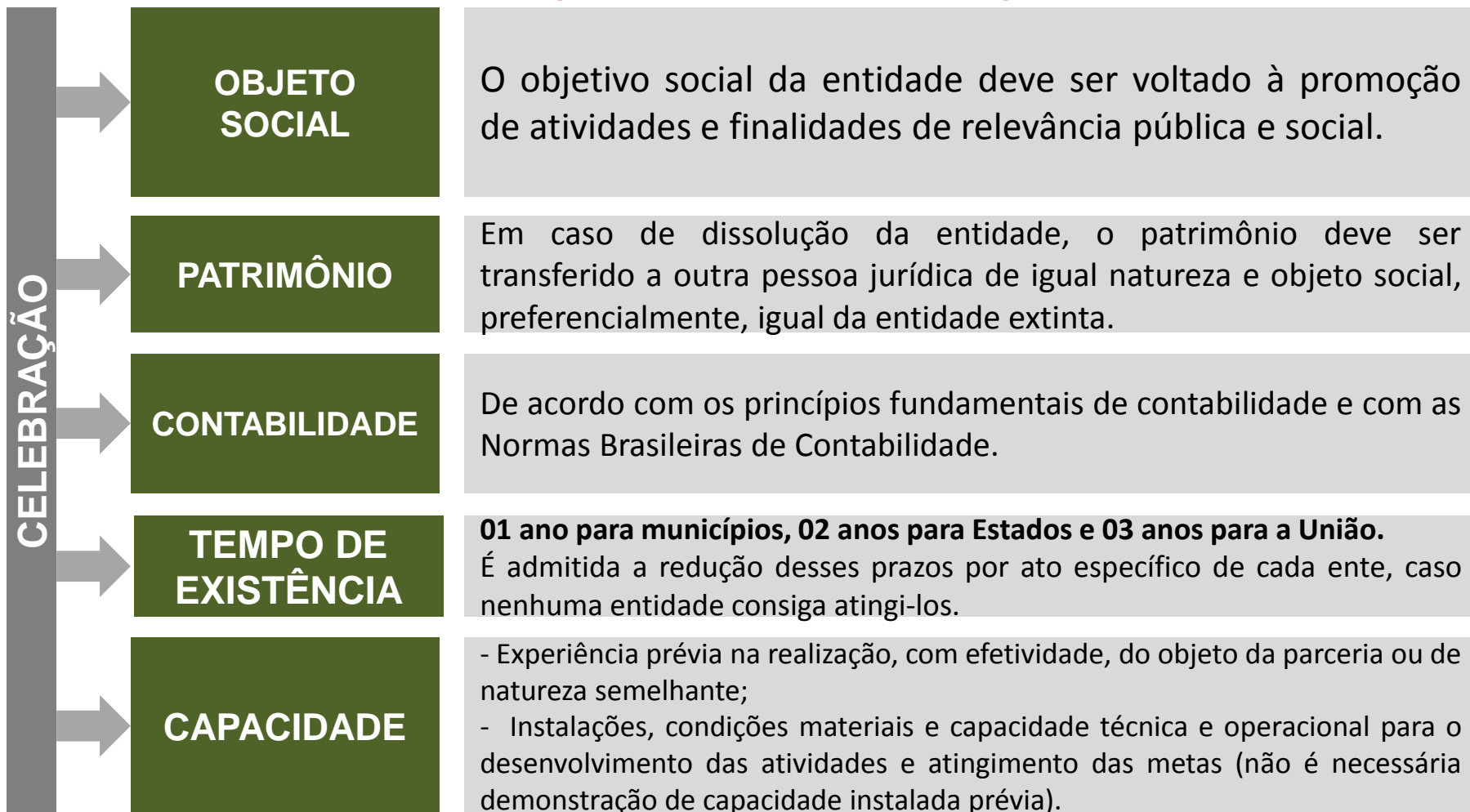


DISPENSA E INEXIGIBILIDADE



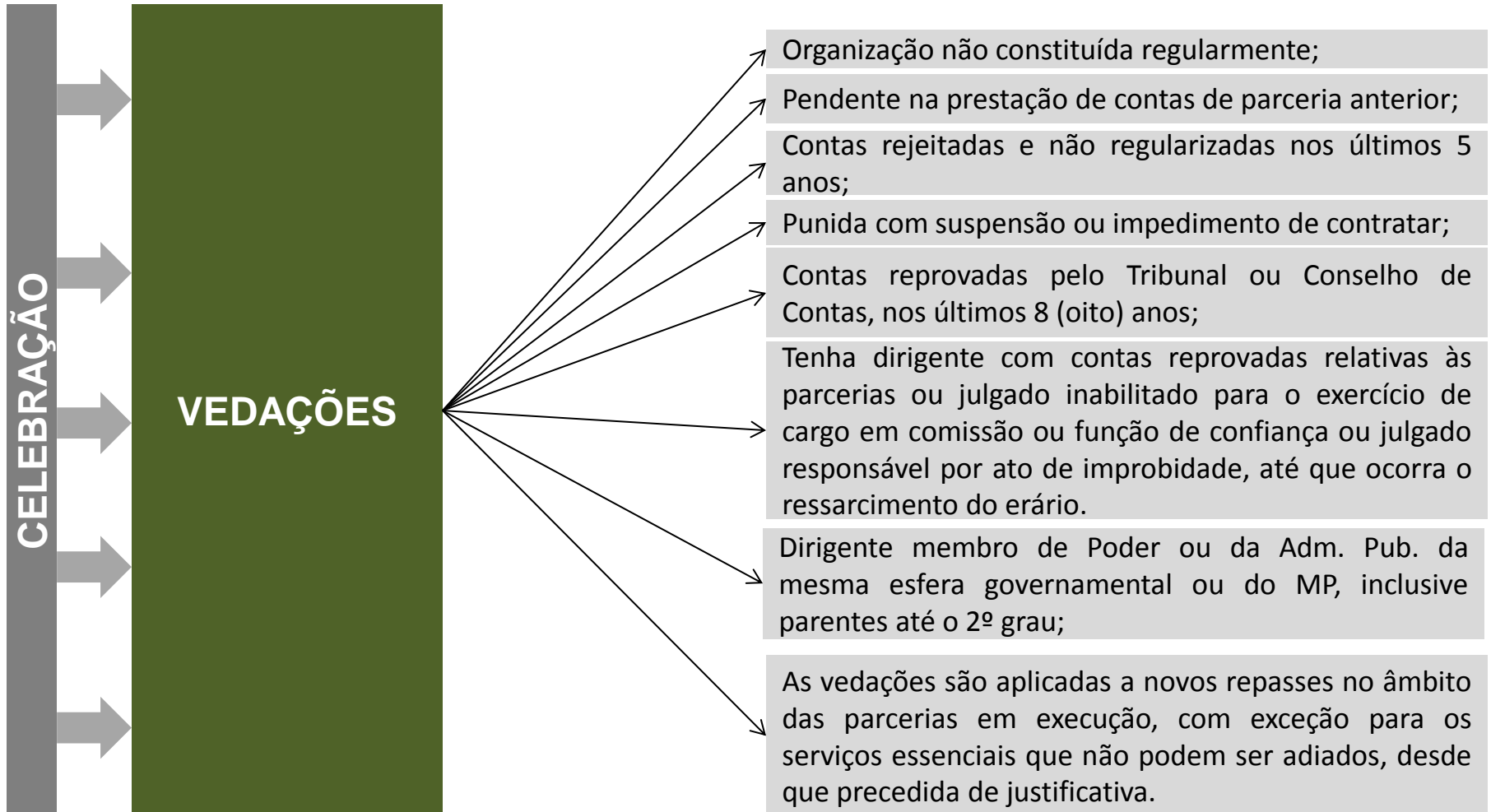


SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO





SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO



EXECUÇÃO

YOUR PLAN



A maioria das pessoas não planeja fracassar, fracassa por não planejar (John L. Beckley).

REALITY



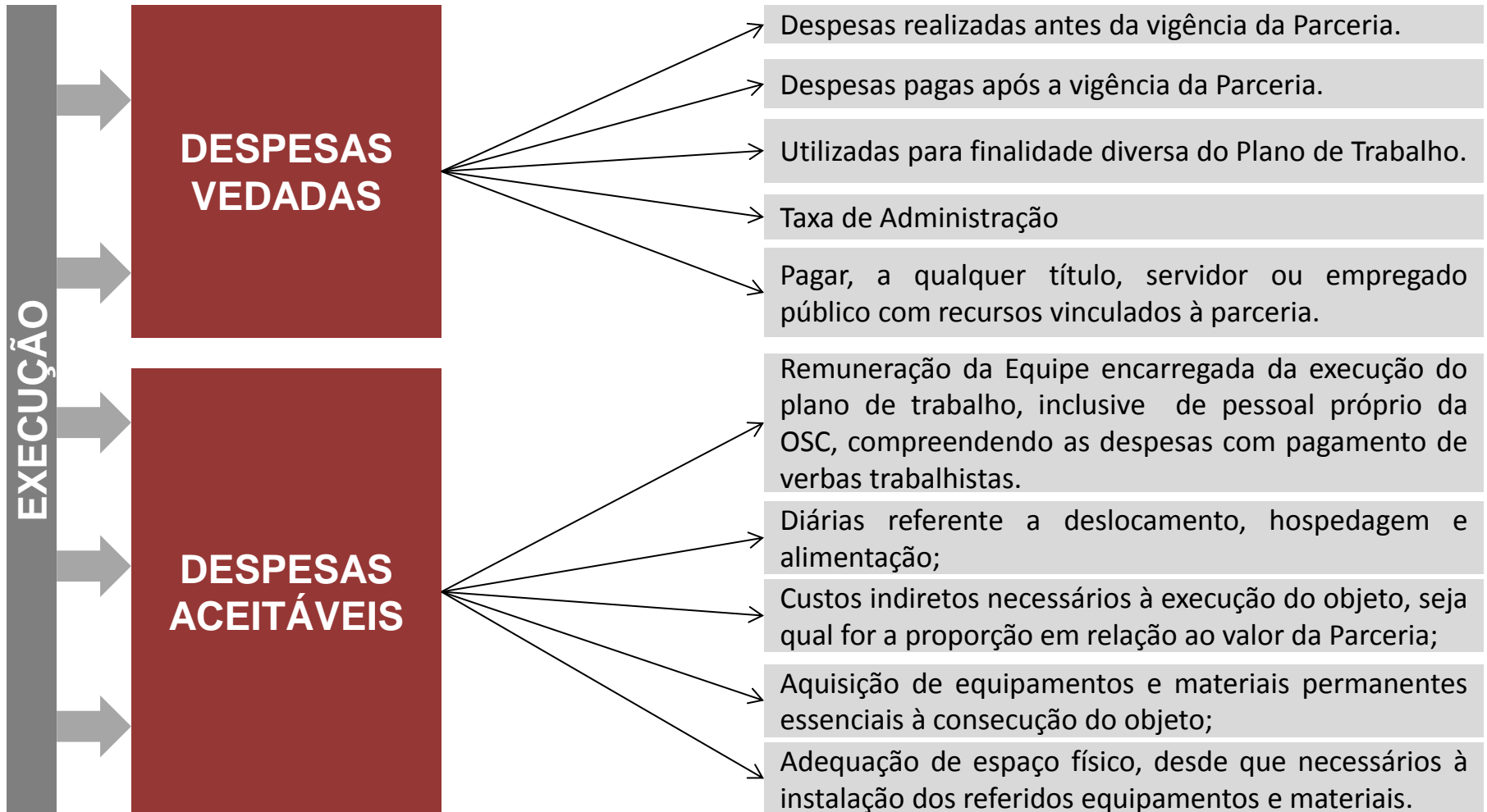


EXECUÇÃO

EXECUÇÃO	PLANO DE TRABALHO	Poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas.
	VIGÊNCIA	Pode ser prorrogada a vigência, mediante solicitação formalizada e justificativa aceita.
	PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO	<u>Deve</u> ser realizada pela Administração quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso.
	VÍNCULO TRABALHISTA	O pagamento de remuneração da equipe contratada pela OSC, com recursos da parceria, não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.
	CONTA CORRENTE	<ul style="list-style-type: none">- Tem que ser aberta em instituição financeira pública, <u>indicada</u> pela Administração Pública, <u>isenta</u> de tarifas e <u>específica</u> para a Parceria.- Rendimento de aplicações financeiras devem ser aplicados no objeto da Parceria e os Saldos Financeiros deverão ser devolvidos à Adm. Pub.



EXECUÇÃO





EXECUÇÃO

EXECUÇÃO

LIBERAÇÃO
DOS
RECURSOS

Deve ser obedecido o Cronograma de Desembolso

Retenção das parcelas, até que seja regularizada, quando:

- Houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela;
- Constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos;
- Houver inadimplemento da OSC em relação a obrigações estabelecidas no Termo de Fomento ou Colaboração
- A OSC deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pela Adm. Pub. ou pelos Órgãos de controle interno ou externo.

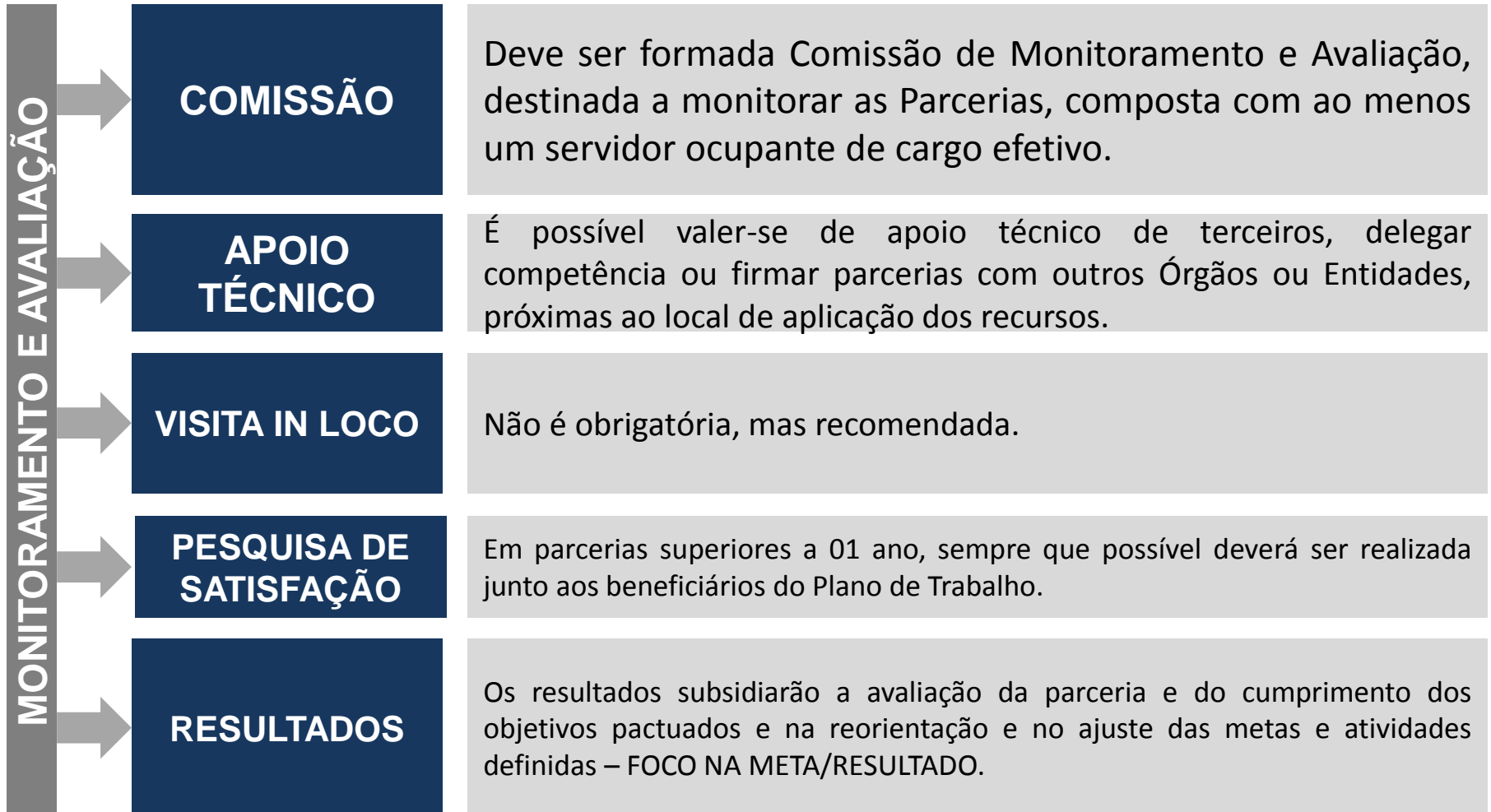
PAGAMENTOS A
FORNECEDORES

A REGRA É TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA, identificando o beneficiário.

Em situações excepcionais, os termos poderão admitir a realização de pagamentos em espécie, se demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica e estas deverão ser indicadas no plano de trabalho.

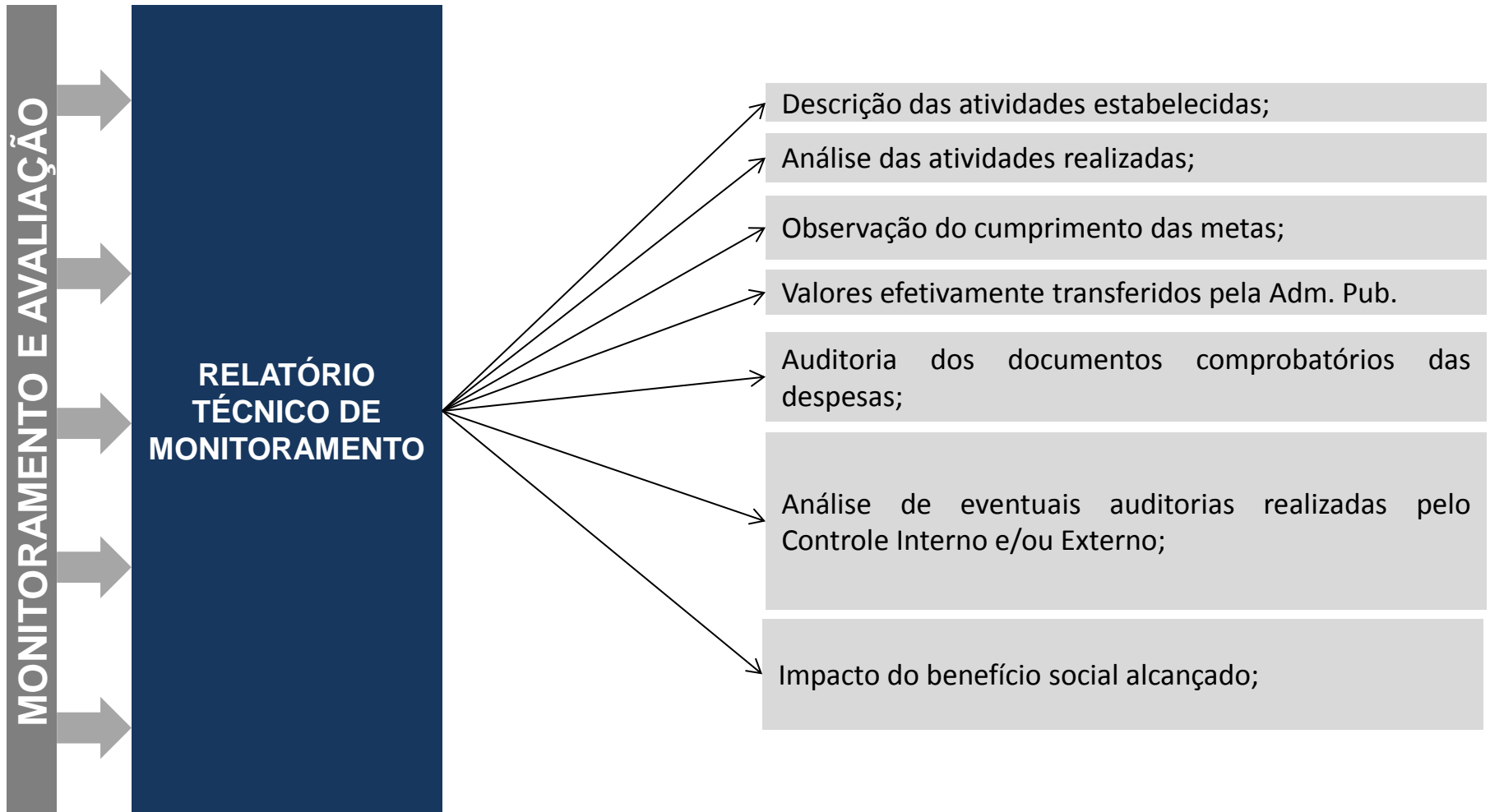


MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO





MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO





MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

ADM. PUB.



OSCs



GESTOR



COMISSÃO DE
MONIT. E
AVALIAÇÃO

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Visita in loco

Pesquisa de satisfação

Resultados da Pesquisa

Parcerias financiadas com Fundos específicos, monit. e avaliação pelos respectivos Conselhos gestores.

RELATÓRIO PARCIAL

Alcance das metas

Descrição das ações

Impactos econômicos e sociais

Satisfação do público-alvo

Sustentabilidade das ações

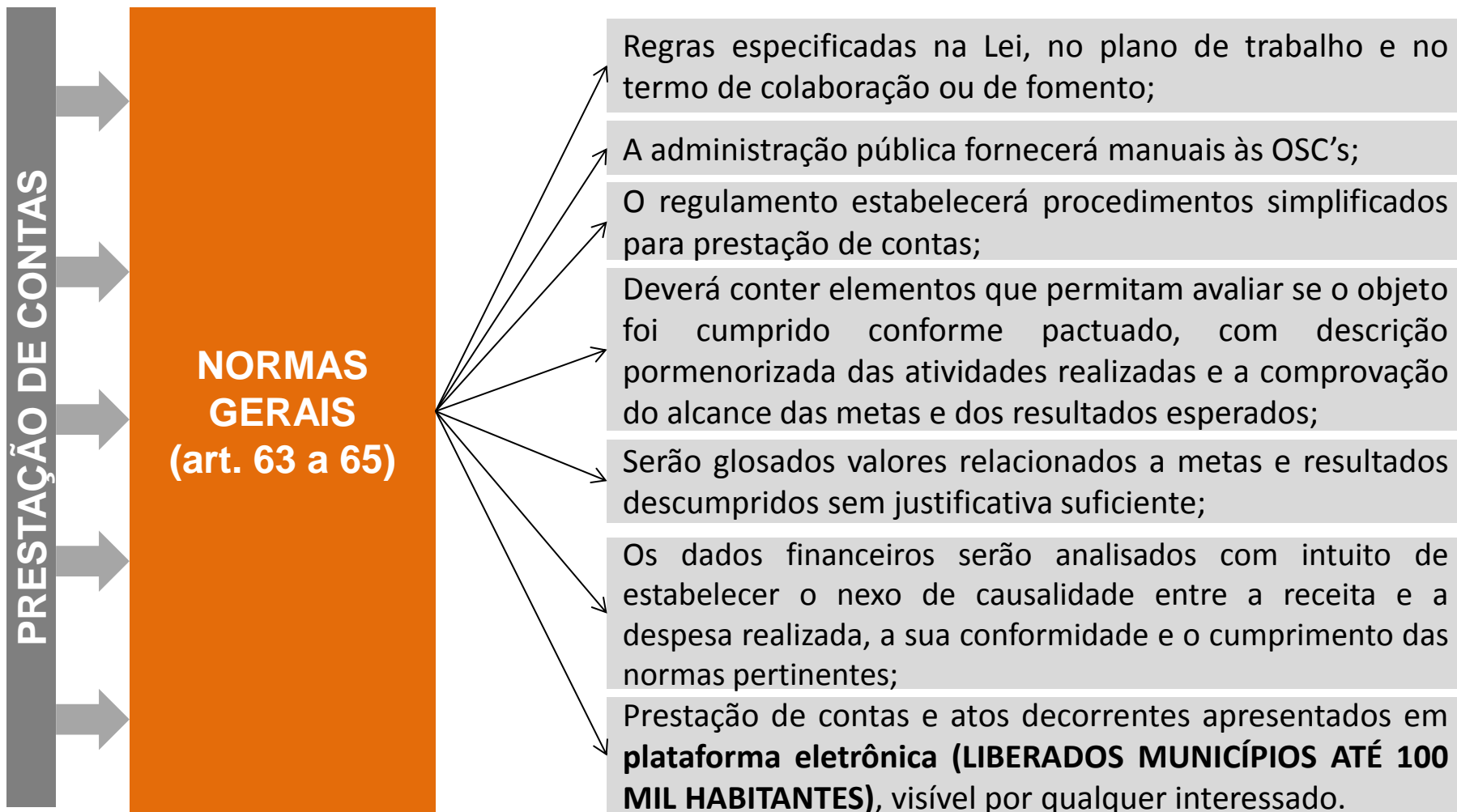
RELATÓRIO TÉCNICO DE MONIT. E AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONSELHOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

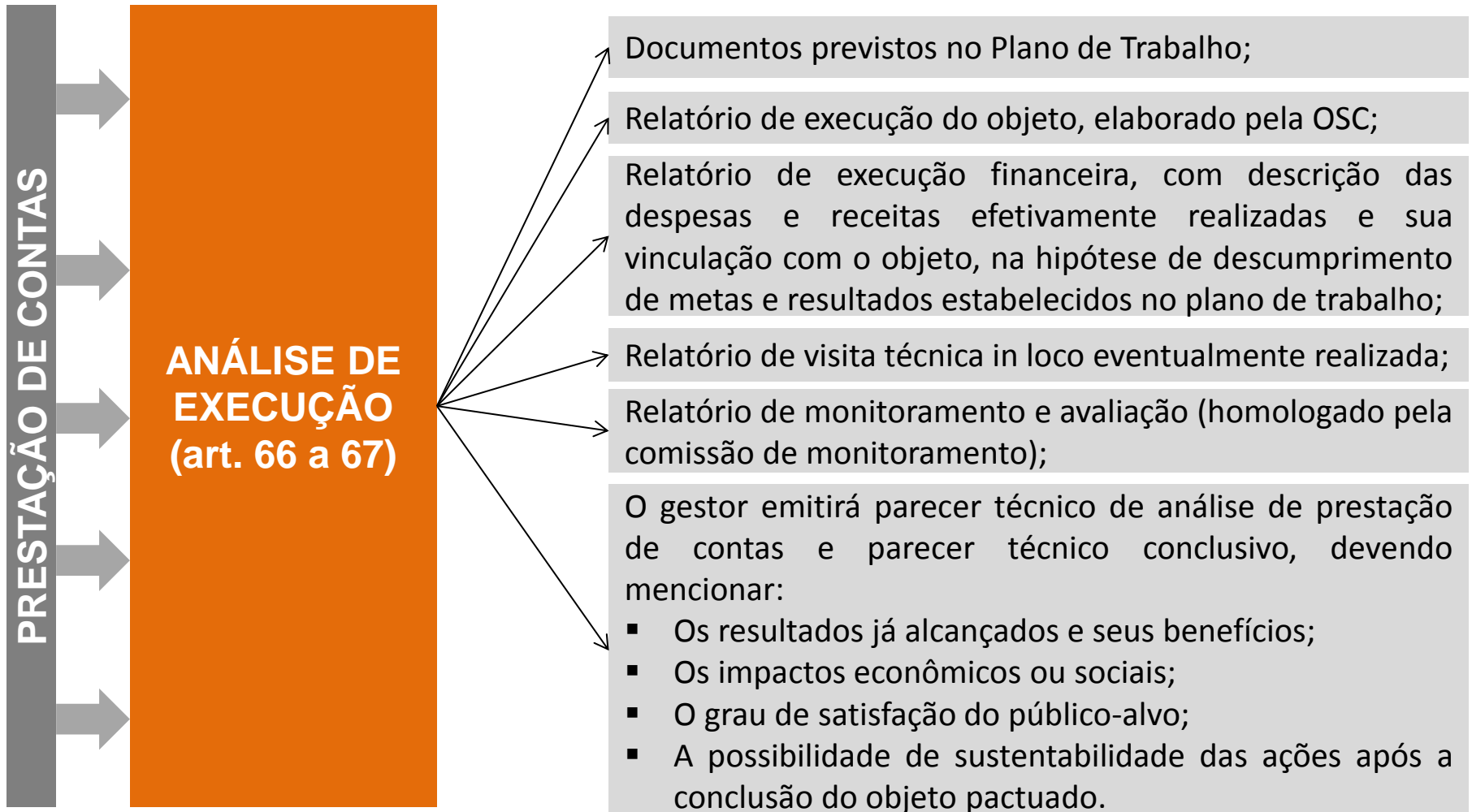


PRESTAÇÃO DE CONTAS



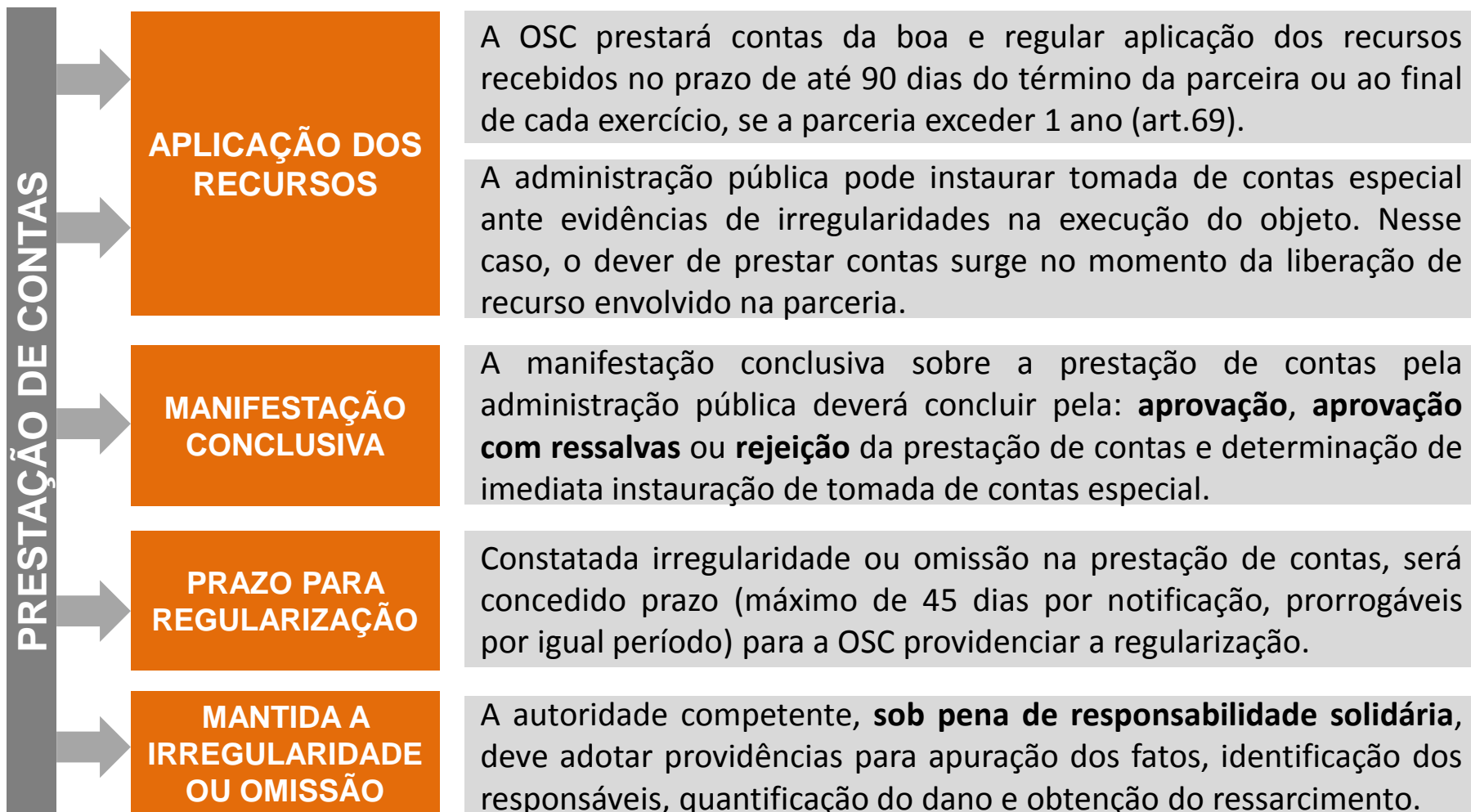


PRESTAÇÃO DE CONTAS



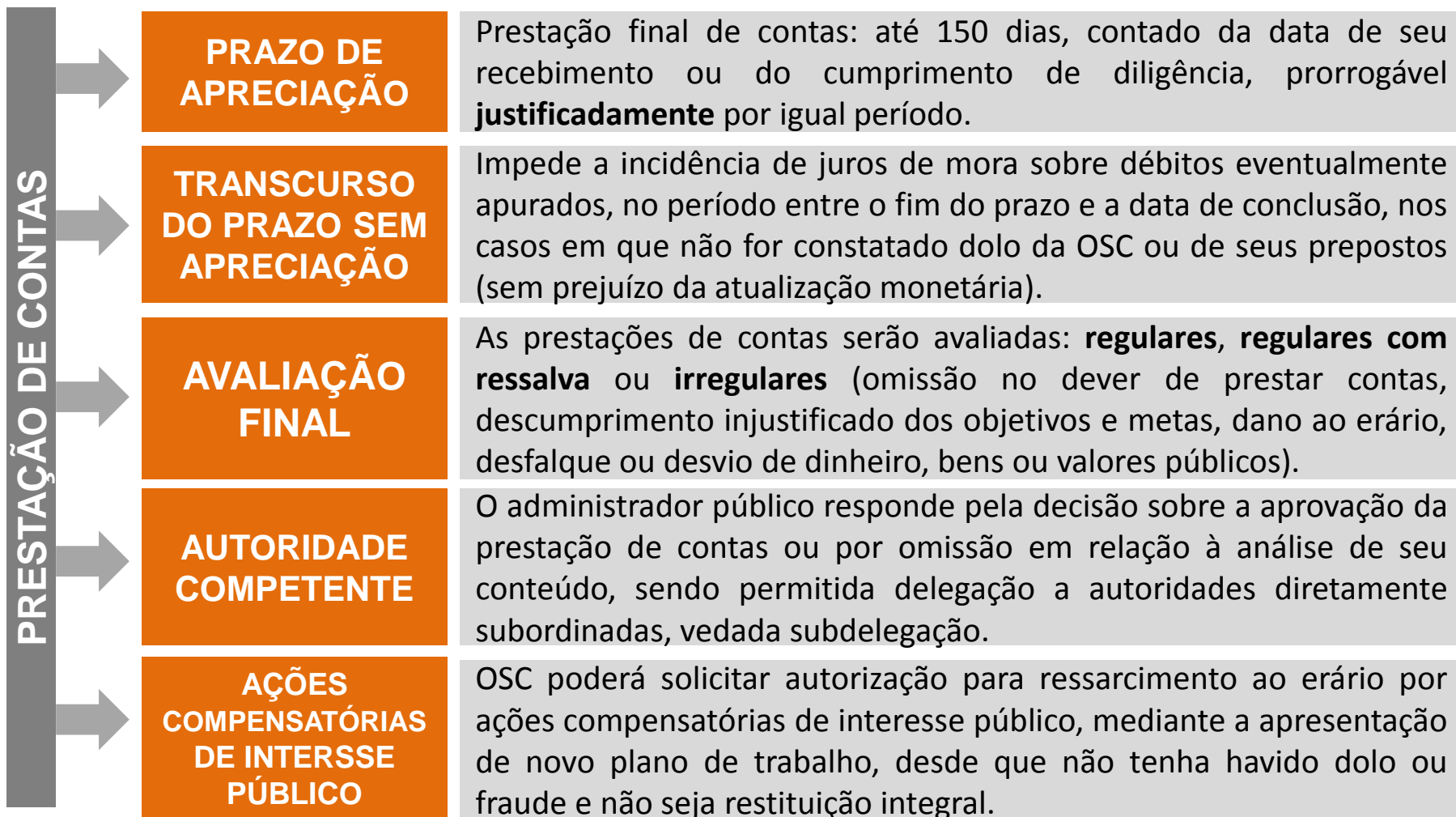


PRESTAÇÃO DE CONTAS



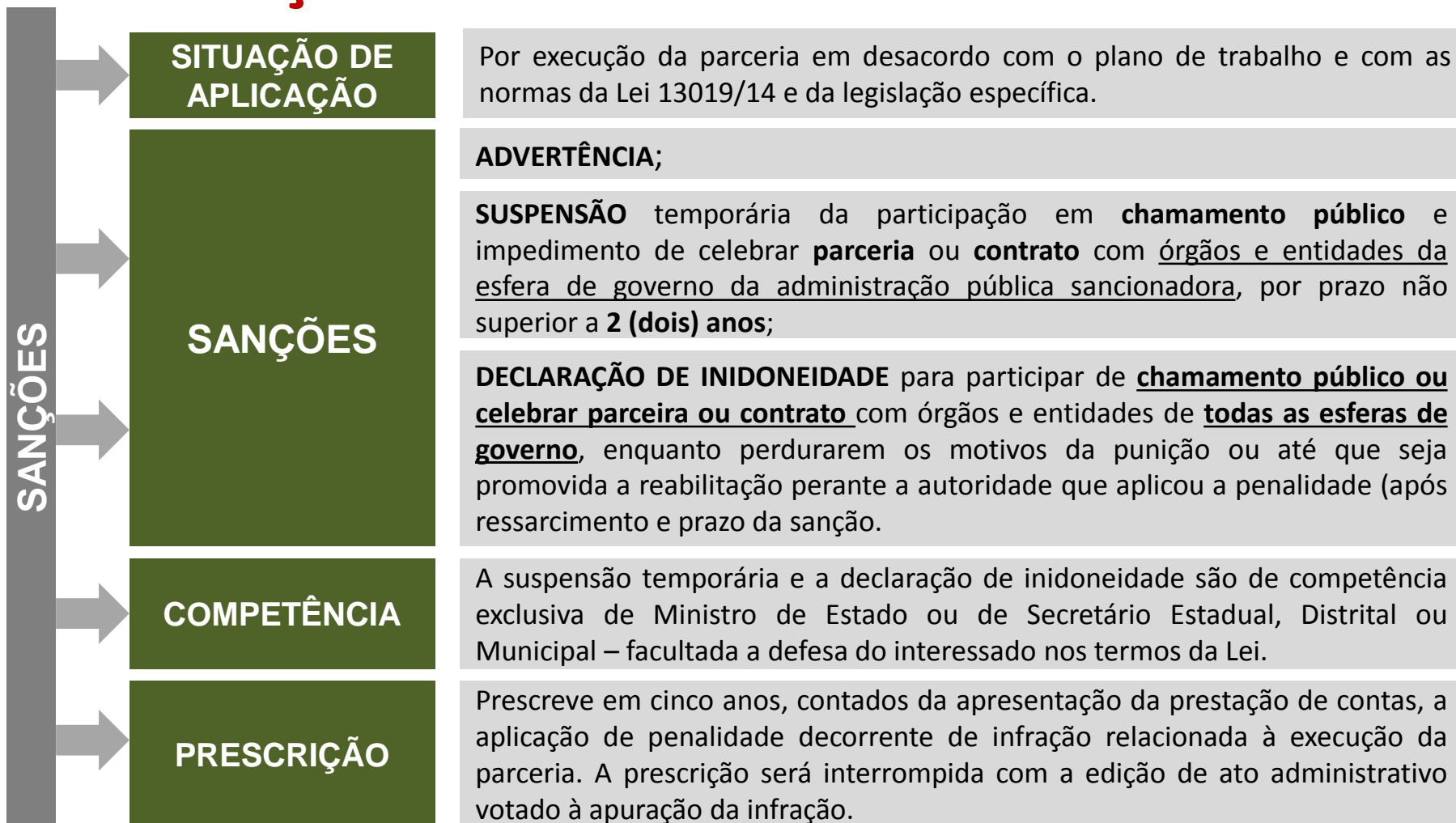


PRESTAÇÃO DE CONTAS





SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À ENTIDADE





RESPONSABILIDADES E CONSIDERAÇÕES

RESPONSABILIDADES E CONSIDERAÇÕES

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Os artigos 77 e 78 da Lei nº 13.019/14 modificaram os artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, incluindo como atos de improbidade administrativa ações indevidas no processo seletivo de entidades, na celebração de parcerias, na liberação de recursos e na fiscalização e análise de prestação de contas.

TERMO DE PARCERIA

Os artigos 85, 85-A, 85-B e 86 da Lei nº 13.019/14 alteraram a Lei nº 9.790/99.

Inclusão, na Lei, do requisito de **constituição e funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos** da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que queira se qualificar como OSCIP.

Passaram a ser aceitas, para fins de qualificação como OSCIP, organizações que tenham como finalidade “estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte”.

Excluída a vedação da percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título, por servidores públicos que participem da composição de conselho ou diretoria de OSCIP.

Estabelecida relação de documentos que devem ser apresentados na prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria.

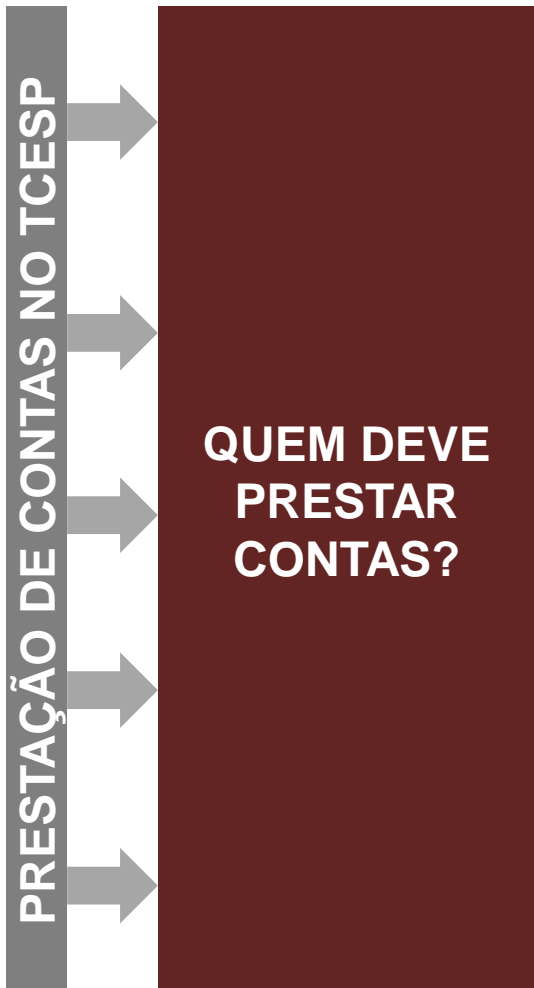


FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO





TRIBUNAL DE CONTAS



A jurisdição do Tribunal alcança **administradores e demais responsáveis** por dinheiro, bens e valores públicos, além das **pessoas físicas ou jurídicas**, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, **apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.**

O TCESP fiscaliza os órgãos do Estado de São Paulo e de seus Municípios, exceto o da Capital, bem como as respectivas entidades de administração direta ou indireta e fundações por eles instituídas ou mantidas.



TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TCESP

INSTRUÇÕES
TCESP Nº
02/2016

TÍTULO II – ÁREA ESTADUAL

CAPÍTULO II – DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- ✓ SEÇÃO I – REPASSES A ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – Art. 114
- ✓ SEÇÃO II – DOS CONTRATOS DE GESTÃO – Art. 115 a 121
- ✓ SEÇÃO III – DOS TERMOS DE PARCERIA – Art. 122 a 128
- ✓ **SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO – Art. 129 a 136**
- ✓ SEÇÃO V – DOS CONVÊNIOS – Art. 137 a 143

Disponível em: https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/instrucoes_02-2016.pdf

TÍTULO III – ÁREA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS REPASSES AO TERCEIRO SETOR

- ✓ SEÇÃO I – REPASSES A ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – Art. 144
- ✓ SEÇÃO II – DOS CONTRATOS DE GESTÃO – Art. 145 a 153
- ✓ SEÇÃO III – DOS TERMOS DE PARCERIA – Art. 154 a 162
- ✓ **SEÇÃO IV – DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO – Art. 163 a 172**
- ✓ SEÇÃO V – DOS CONVÊNIOS – Art. 173 a 181
- ✓ SEÇÃO VI - DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS MUNICÍPIOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL POR MEIO DE AUXÍLIOS, SUBVENÇÕES E CONTRIBUIÇÕES – Art. 182 a 187



TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TCESP

ANÁLISES
DOS AJUSTES
PELO TCESP

ÁREA ESTADUAL

AJUSTES CONTINUAM SENDO REMETIDOS PARA ANÁLISE DE ACORDO COM O LIMITE ESTABELECIDO PARA REMESSA:

FORMA DE ENCAMINHAMENTO: processo eletrônico (e-TCESP)

PRAZO: EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA

VALOR DE REMESSA: igual ou superior a R\$ 4.761.000,00 (com base na variação da UFESP – Comunicado SDG Nº 04/2017 - DOE de 03/02/2017)

➤ **Análise prestação de contas**

- **Dados remetidos para o Audesp e SisRTS**

ÁREA MUNICIPAL

✓ Seletividade – Audesp

✓ SISRTS

Com a adoção da **SELETIVIDADE**, prevista nos arts. 145, 154, 164 e 173 das Instruções nº 02/2016, O **SisRTS** é o nosso banco de dados de repasses efetuados pelos **municípios**, representa importante ferramenta para nortear a fiscalização em seus exames como também para elaboração de estudos estatísticos relativos aos montantes repassados e quantitativos de entidades beneficiárias.



TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSOS MUNICIPAIS REPASSADOS AO 3º SETOR

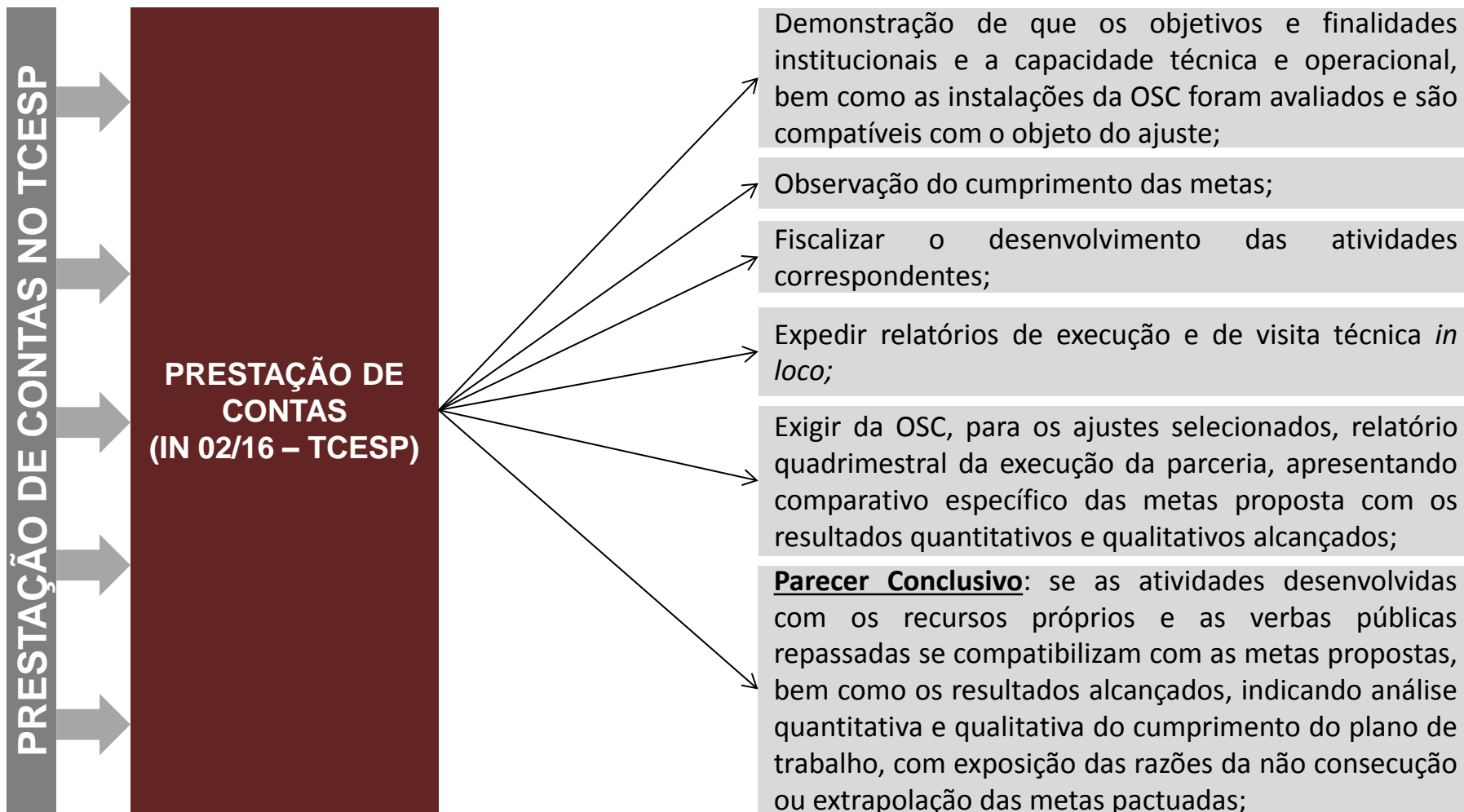
	2015
Auxílio	R\$ 16.174.270,02
Contrato de Gestão	R\$ 1.764.442.987,48
Contribuição	R\$ 40.153.880,92
Convênio	R\$ 2.379.302.703,19
Subvenção	R\$ 1.048.614.515,84
Termo de Colaboração	R\$ 22.204.642,19
Termo de Fomento	R\$ 9.196.437,55
Termo de Parceria	R\$ 106.114.429,51
Total de Recursos Repassados	R\$ 5.386.203.866,70



Fonte SisRTS

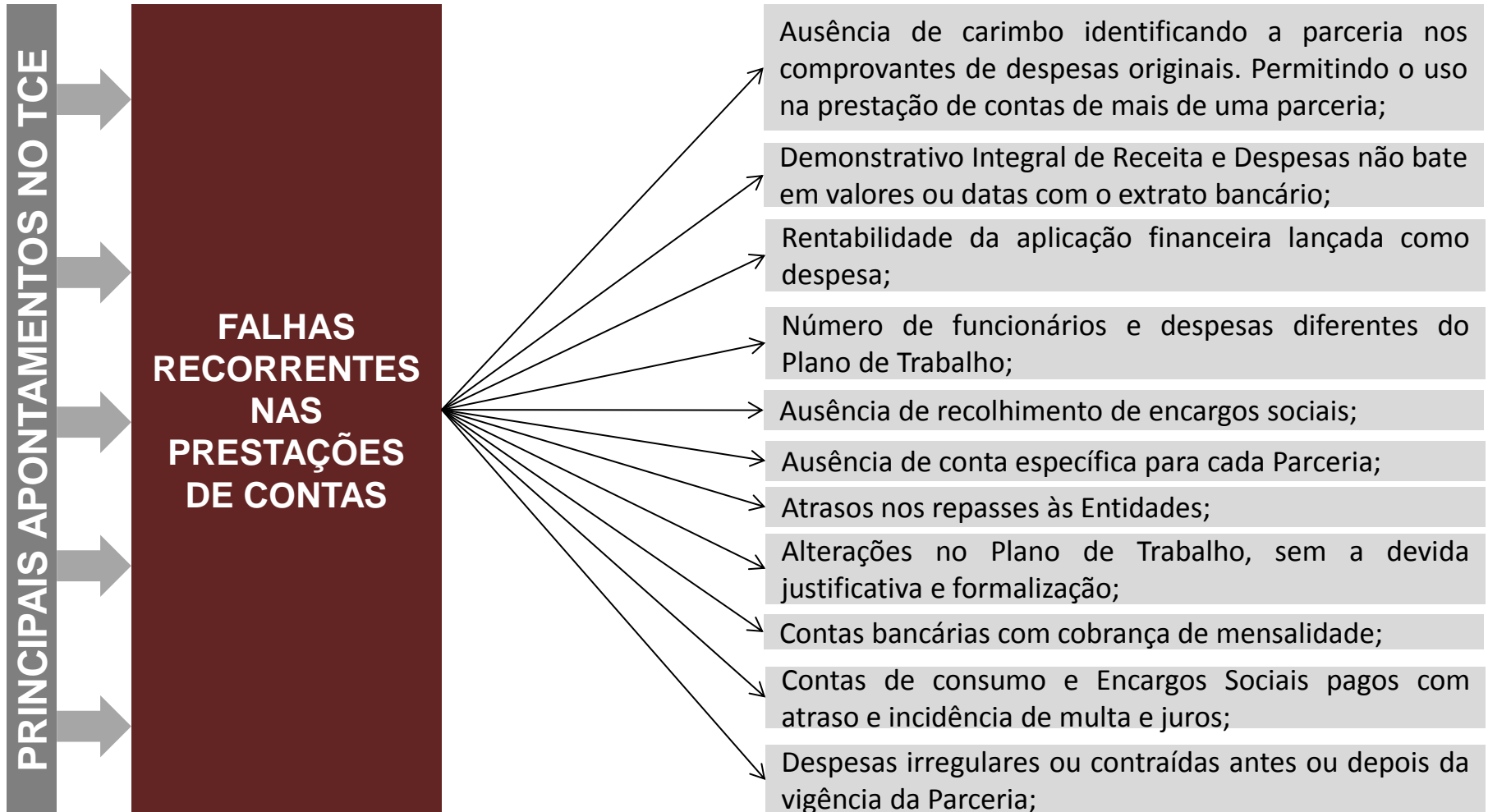


TRIBUNAL DE CONTAS





TRIBUNAL DE CONTAS





TRIBUNAL DE CONTAS

SÚMULAS TCE	SÚMULA Nº 02	É inconstitucional a aplicação de Auxílios ou Subvenções, direta ou indiretamente, na manutenção de culto religioso ;
	SÚMULA Nº 03	Não é lícita a concessão de Auxílios e Subvenções a entidades com fins lucrativos ou com a finalidade específica de valorização patrimonial ;
	SÚMULA Nº 04	As despesas somente poderão correr à conta da destinação constante do ato concessório; (DESVIO DE FINALIDADE)
	SÚMULA Nº 40	O repasse de recursos financeiros a entidades do terceiro setor depende da efetiva compatibilidade entre as finalidades estatutárias da beneficiária e o objeto da transferência ;
	SÚMULA Nº 41	Nos repasses de recursos a entidades do terceiro setor não se admite taxa de administração , de gerência ou de característica similar.



TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TCESP

IMPACTOS
DECORRENTES
DAS DECISÕES
DO TRIBUNAL DE
CONTAS

- **MULTA** – Até 2000 UFESP, ou seja, R\$ 50.140,00 (valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP para o período de 1/1/2017 a 31/12/2017 foi fixada em R\$ 25,07).
- **RESTITUIÇÃO** DE VALORES AO ERÁRIO.
- ENVIO DA DECISÃO AO **MINISTÉRIO PÚBLICO**.
- **IMPEDIMENTOS** DE NOVOS REPASSES.

ENTIDADES
PROIBIDAS DE
NOVOS
REPASSES

COMUNICADO SDG Nº 21/2017

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo torna pública a relação de órgãos ou entidades que de acordo com o disposto no artigo 103 da Lei Complementar 709, de 1993, estão proibidos de novos recebimentos de auxílios, subvenções ou contribuições do Estado ou dos Municípios até que regularizem sua situação perante este Tribunal.

A relação foi publicada no **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, edição de **04/08/2017**. Caderno do Poder Legislativo, na Seção do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e também está disponível no site do TCESP: https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/comunicado_sdg_no_21.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TCESP

IMPACTOS
DECORRENTES
DAS DECISÕES
DO TRIBUNAL DE
CONTAS

Mais do que o impacto do ponto de vista punitivo, o TCESP tem investido em ações pedagógicas (EPCP, Ciclo de Debates...) e direcionado suas fiscalizações para o foco no resultado, buscando proporcionar um impacto positivo na sociedade.

Trabalho que, para ser mais frutífero, precisa do engajamento da sociedade, no acompanhamento dos trabalhos do TCESP e participando de suas ações (Fiscalize com o TCESP, canais de contato)



TRIBUNAL DE CONTAS

**AUDITORIA DE
REGULARIDADE**

**AUDITORIA
OPERACIONAL**

CONTÁBIL

DESVIOS DE
RECURSOS

FRAUDE

LEGALIDADE

ECONOMICIDADE

DESPERDÍCIO

EFICÁCIA

EFETIVIDADE

QUALIDADE

EFICIÊNCIA



TRIBUNAL DE CONTAS



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA





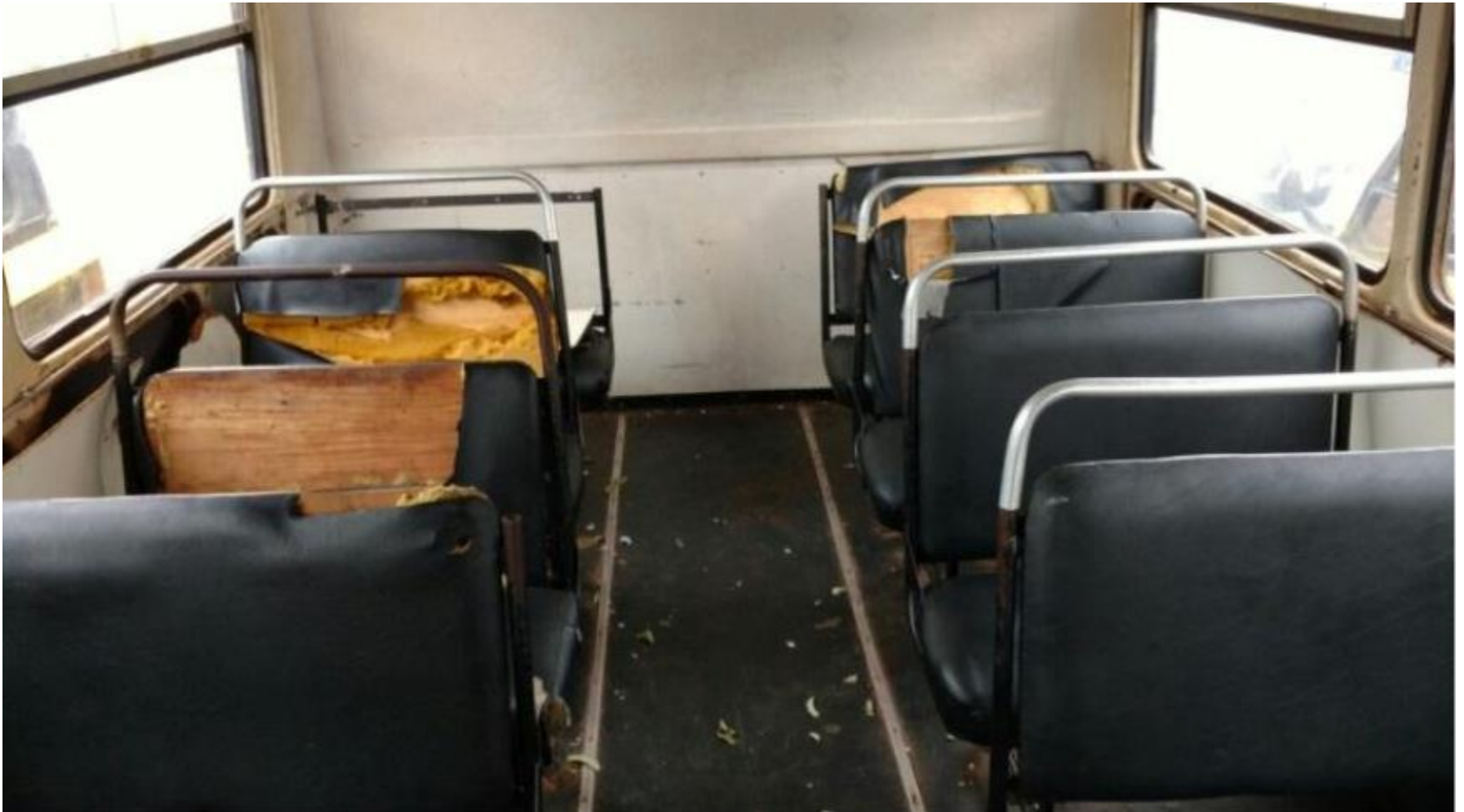
TRIBUNAL DE CONTAS



Adamantina: aterro sem licença e chorume acumulado



TRIBUNAL DE CONTAS





TRIBUNAL DE CONTAS





TRIBUNAL DE CONTAS





TRIBUNAL DE CONTAS

EXPECTATIVA



REALIDADE





TRIBUNAL DE CONTAS

EXPECTATIVA



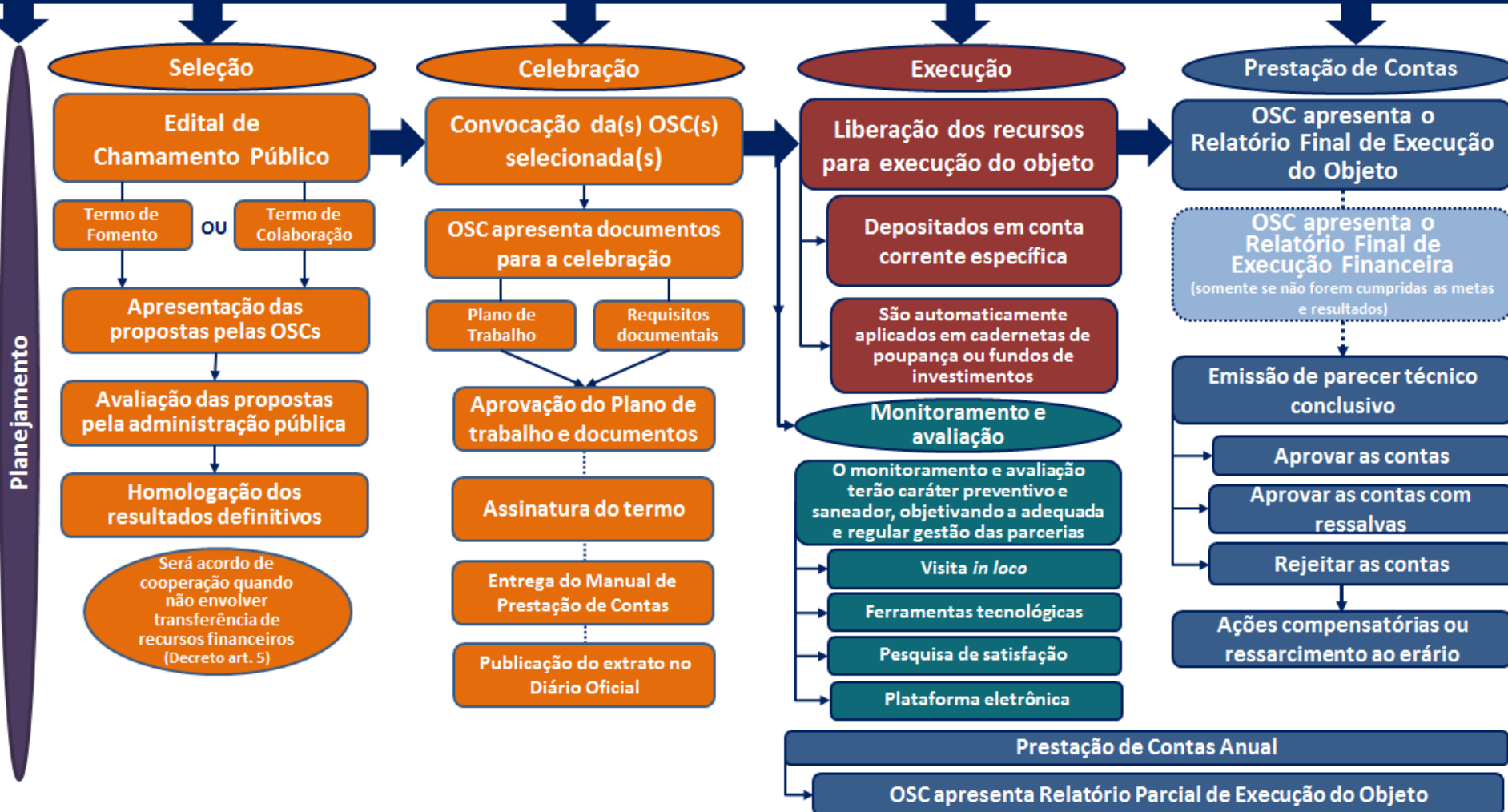
REALIDADE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fases da Lei



Fonte: <http://www.participa.br/osc/ultimas/publicacoes>



DICAS DE ESTUDOS



http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/repas_publicos_terceiro_setor.pdf



<http://www.participa.br/osc/ultimas/publicacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MISSÃO

*"Fiscalizar e orientar
para o bom e
transparente uso
dos recursos públicos
em benefício da
sociedade."*

VISÃO DE FUTURO

"Ser uma Instituição de referência no controle da efetividade na aplicação dos recursos públicos"

Muito obrigado pela atenção!

Deize Lins Rifahi

Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira

Sheila de Bessa Ramos